

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXVII • Nº 201

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 2 de dezembro de 2010

Medalha Leão do Norte reconhece quem trabalha por PE

Comenda prestigiou nove pessoas, física e jurídica, em reunião solene no Palácio Joaquim Nabuco

A noite foi de festa, ontem, no Palácio Joaquim Nabuco. O Poder Legislativo agraciou com a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, em diferentes méritos, nove pessoas física e jurídica que se destacaram em suas áreas de atuação. A comenda, conferida anualmente, é um reconhecimento ao trabalho desenvolvido em prol do crescimento de Pernambuco. “Ao instituir a Medalha, a Casa cumpre sua prerrogativa constitucional de representar a sociedade, buscando e apoiando meios de estimular a arte, a cultura, a pesquisa e o conhecimento; fatores indis-

pensáveis para um Estado inserir-se entre os mais desenvolvidos”, comentou o presidente da Alepe, deputado Guilherme Uchoa (PDT).

Foram agraciados o juiz de Direito João José da Rocha Targino (Mérito Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire); a primeira-dama, Renata Campos (Mérito Sanitarista Josué de Castro); Maestro Spok (Mérito Cultural Gilberto Freyre); a secretária Especial da Mulher, Cristina Buarque (Mérito Mulheres de Tejucupapo); Usina Estreliana (Mérito Ambiental Professor Roldão); Danilo Cabral (Mérito Educacional



RINALDO MARQUES

PRESTÍGIO - Evento reuniu autoridades, amigos e familiares dos homenageados numa noite bastante concorrida

Paulo Freire); Inaldete Pinheiro de Andrade (Mérito Zumbi dos Palmares), e o promotor Marcellus de Albuquerque Ugietto (Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza).

RINALDO MARQUES

Os autores das propostas foram, respectivamente, os deputados Antônio Moraes (PSDB), Henrique Queiroz (PR), Sebastião Rufino (PSB), Sérgio Leite (PT), ex-deputado Alberto Feitosa (PR), João Fernando Coutinho (PSB), Isaltino Nascimento (PT) e Pedro Eurico (PSDB). Joanna Maranhão, cuja medalha (Mérito Esportivo) foi proposta por Terezinha Nunes (PSDB), receberá a comenda posteriormente.

Os líderes da Oposição, Augusto Coutinho (DEM), e do Governo, Isaltino Nascimento (PT), saudaram os presentes. Antônio Moraes (PSDB) falou em nome dos autores das propostas. “Que todos os homenageados possam continuar defendendo e fazendo Pernambuco cada vez maior”, disse o tucano. Coutinho destacou a importância de a Assembleia man-

ter o foco sobre a sociedade, a fim de identificar os que são merecedores da honraria. “Os agraciados foram escolhidos pela maneira responsável e dedicada com que desempenham suas funções”, observou o integrante do Democratas. Um a um, os homenageados foram apresentados por Nascimento. “A Alepe reconhece homens e mulheres que batalham por Pernambuco”, frisou o petista.

Em nome dos agraciados, Renata Campos discursou. “Todo trabalho é fruto da ação de um conjunto de pessoas. Na hora em que o Parlamento reconhece essas pessoas, encoraja-as para que continuem lutando por um Estado mais justo e equilibrado, onde se possa viver melhor”, ressaltou a primeira-dama.

O governador Eduardo Campos (PSB), além de ou-

tras autoridades, políticos, empresários e artistas, prestigiou o evento. “A cada ano, o Parlamento reconhece e homenageia os pernambucanos dos mais diversos ramos de atividade que prestam serviço, promovem o desenvolvimento e constroem cidadania. Eles colaboram, sobretudo, com a enorme transformação que Pernambuco vivencia”, observou o gestor público.

A cerimônia contou, ainda, com a participação do Quinteto da Orquestra Criança Cidadã, que executou o *Hino Nacional*. O compositor Cláudio Almeida apresentou um novo arranjo para a canção *Asa Branca* e Spok Frevo Orquestra executou a música *Leão do Norte*. Por fim, todos entoaram o *Hino de Pernambuco*.



MESA - Jones Figueiredo, Eduardo Campos, Guilherme Uchoa, João Lyra e Romário Dias

Continuação na página 3

Aprovado Orçamento 2011, no valor de R\$ 21,9 bi para PE

LOA e revisão do PPA 2008-2011 incluídos na Ordem do Dia

A projeção do Poder Executivo para o exercício financeiro 2011 recebeu o aval dos integrantes da Casa Joaquim Nabuco, na tarde de ontem. A receita anunciada pelo Governo do Estado, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1.696/2010, é de R\$ 21,9 bilhões. O montante representa o incremento de R\$ 3,3 bilhões aos cofres públicos, quando comparado ao deste ano. Os parlamentares ainda acataram a última revisão do Plano Plurianual (PPA) 2008/2011 – cuja redação elenca as metas da gestão para o período.

Ambas as proposições haviam sido aprovadas previamente na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – único dentre os colegiados da Assembleia Legislativa a apreciar os textos. Durante a tramitação, a LOA recebeu 1.924 emendas parlamentares, das quais 1.845 foram acatadas e anexadas à redação original, significando 95,9% de aprovação das sugestões oriundas dos gabinetes da Alepe. Como destacou o presidente de Finanças, deputado Geraldo Coelho (PTB), esse foi um percentual recorde de incorporação



RINALDO MARQUES

RECEITA - Estão previstos para o próximo ano R\$ 21,9 bi para investimentos em diferentes setores como educação, saúde e infraestrutura

de propostas, em relação aos últimos oito anos.

Durante a análise da Ordem do Dia, o petebista se pronunciou. “Não poderia ficar em silêncio, diante do belo trabalho desenvolvido pelos integrantes do colegiado. A dedicação dos assessores facilitaram a elaboração correta das emendas”, ressaltou Coelho, elo-

giando ainda o empenho dos parlamentares que compõem o grupo, em especial, Jacilda Urquiza (PMDB). “Mesmo os que não foram eleitos mostraram compromisso com os anseios do povo, apresentando sugestões que serão executadas no próximo ano”, completou.

Em aparte, Mavíael Ca-

valcanti (DEM) parabenizou o petebista. “Vossa Excelência foi um presidente exemplar e, na minha opinião, o melhor que o colegiado já teve”, enalteceu. Também em aparte, Nelson Pereira (PCdoB) ressaltou a capacidade de Coelho de construir, “junto com os demais pares”, um discurso sempre voltado

para o desenvolvimento do Estado. “Pernambuco tem, sem dúvida, grandes nomes na Assembleia Legislativa e, dentre eles, está o seu”, considerou.

Os dois parlamentares integram a Comissão de Finanças e compuseram o grupo responsável por analisar as projeções financeiras dos órgãos estaduais.

Além deles, os deputados Edson Vieira (PSDB), Carlos Santana (PSDB), Coronel José Alves (PRP), Henrique Queiroz (PR), Marcantônio Dourado (PTB) e Sérgio Leite (PT) concederam pareceres às previsões orçamentárias.

Agora, LOA e PPA seguem para sanção do governador.

Cobrança

Projeto assegura melhor atendimento a clientes



JOÃO BITA

FINANÇAS - Empresa que trabalha com boleto deverá incluir informações relevantes

As empresas instaladas em Pernambuco que trabalham com cobrança por meio de boletos ou faturas podem ser obrigadas a inserir, nos documentos, endereço e telefone das unidades que dispõem no Estado.

A iniciativa de autoria do 1º vice-presidente da Casa Joaquim Nabuco, deputado Izaías Régis (PTB), consta do Projeto de Lei nº 1.431/2010. O interesse com a medida, segundo o parlamentar, é facilitar a comunicação entre consumidor e prestador de serviço. Ontem,

a matéria recebeu parecer favorável dos integrantes da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

E-mails ou endereços eletrônicos serão considerados dados suplementares, não sendo, contudo, obrigatórios. Como observou o autor, na proposição, os infratores deverão ser denunciados ao Procon/PE ou à Defesa dos Direitos do Consumidor, do Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

Eles estarão sujeitos a multas diárias, cujos va-

lores serão os mesmos da cobrança encaminhada ao denunciante. “Queremos diminuir as dificuldades para contatar empresas, uma vez que os clientes precisam lidar com as limitações impostas pelos atendentes de *telemarketing*. Agora, o atendimento poderá ser presencial”, ponderou o parlamentar.

Fora o projeto do petebista, mais 16 proposições foram acatadas em Finanças. O colegiado é presidido pelo deputado Geraldo Coelho (PTB).

AGRACIADOS

JOÃO BITA



Mérito Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire

Homenageado: João José da Rocha Targino

Juiz de Direito, Targino se destaca pelo espírito solidário e preocupação com as classes menos favorecidas da sociedade. Ele é o idealizador da Orquestra Cidadã Meninos do Coque, que atende, atualmente, 130 jovens, entre 3 e 7 anos. O Coque é considerado um dos bairros mais violentos do Recife. O projeto garante aos alunos aulas de música, atendimento psicológico, pedagógico, médico e odontológico.

Proponente: Deputado Antônio Moraes (PSDB).

RINALDO MARQUES



Mérito Sanitarista Josué de Castro

Homenageada: Renata Campos

A primeira-dama do Estado, Renata Campos, atua na articulação de projetos que movimentam a economia e garantem mais qualidade de vida aos pernambucanos. Economista e funcionária concursada do Tribunal de Contas de Pernambuco, ela se destaca em iniciativas como a estruturação do Programa do Artesanato e a coordenação do Programa Mãe Coruja, por meio de políticas públicas adequadas.

Proponente: Deputado Henrique Queiroz (PR).

RINALDO MARQUES



Mérito Cultural Gilberto Freyre

Homenageado: Inaldo Cavalcante de Albuquerque (Maestro Spok)

O maestro Spok é referência na nova leitura da nossa mais genuína marca musical: o frevo. Sinônimo de qualidade e inovação no mundo da música, o maestro arrasta multidões, dentro e fora do País, com seus arranjos. Considerado o embaixador do Frevo, Spok deixa sua marca por onde passa. Sua carreira profissional conta com trabalhos junto aos maestros Ademir Araújo, Clóvis Ferreira e Guedes Peixoto.

Proponente: Deputado Sebastião Rufino (PSB).

RINALDO MARQUES



Mérito Mulheres de Tejucupapo

Homenageada: Cristina Buarque

Cristina Buarque é uma referência nos movimentos sociais de Pernambuco, em especial o feminista. Secretária Especial da Mulher do Governo do Estado, ela já presidiu a Casa da Mulher do Nordeste e foi secretária-executiva do Projeto Mulher e Democracia, da Fundação Joaquim Nabuco, de onde é pesquisadora. Cristina é formada em Economia, mestra em Ciência Política e doutoranda em Sociologia, pela Universidade Federal da Paraíba.

Proponente: Deputado Sérgio Leite (PT).

RINALDO MARQUES



Mérito Ambiental Professor Roldão

Homenageada: Usina Estreliana

Iniciada no Engenho Amaragi, em 1861, a Usina Estreliana vem demonstrando que o desenvolvimento do setor sucroalcooleiro não precisa ser sinônimo de degradação ambiental. A preocupação com as próximas gerações se revela tanto em ações de reflorestamento de áreas da Zona da Mata Sul como na realização de cursos profissionalizantes para funcionários da empresa, durante o período da entressafra.

Proponente: Ex-deputado Alberto Feitosa (PR).

RINALDO MARQUES



Mérito Educacional Paulo Freire

Homenageado: Danilo Cabral

Danilo Cabral ocupou diversos cargos públicos, entretanto, foi na Secretaria de Educação que se tornou evidente a vocação dele para o setor. Foi responsável pela recuperação de 650 escolas estaduais e a implementação do Programa Travessia, em parceria com a Fundação Roberto Marinho, corrigindo, assim, a distorção idade-série de 85 mil alunos do Ensino Médio. Formado em Direito, pela

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com especialização em Administração Pública, pela Universidade de Pernambuco (UPE), também foi vereador da Capital e se elegeu, em 2010, com votação expressiva para deputado federal.

Proponente: Deputado João Fernando Coutinho (PSB).

RINALDO MARQUES



Mérito Zumbi dos Palmares

Homenageada: Inaldete Pinheiro de Andrade

Considerada legítima representante dos que atuam em defesa e na promoção dos direitos dos afrodescendentes em Pernambuco, Inaldete é uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado. A luta contra o racismo está alinhada ao ativismo feminista, sendo a homenageada fundadora da Entidade Cultural Centro Solano Trindade, que realiza ações voltadas para mulheres de seis comunidades negras, remanescentes dos antigos quilombos.

Proponente: Deputado Isaltino Nascimento (PT).

RINALDO MARQUES



Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza

Homenageado: Marcellus de Albuquerque Ugiette

O promotor de Justiça Marcellus Ugiette vem revelando, em sua trajetória profissional e acadêmica, o comprometimento com a correta aplicação do Direito Penal e a preocupação em garantir a eficácia do sistema prisional do Estado. Em 2009, deu início à elaboração de um diagnóstico do sistema, visitando diversas cadeias públicas do Interior. A atenção aos egressos das prisões e suas famílias é outra preocupação do homenageado, que defende a tese do estreitamento das relações dessa parcela da população com o Estado.

Proponente: Deputado Pedro Eurico (PSDB).

Mérito Esportivo

Homenageada: Joanna Maranhão

Joanna começou a nadar aos 3 anos de idade. Aos 11, veio o primeiro resultado e, hoje, é uma das melhores meio-fundistas da natação, na América do Sul, e recordista nas provas de 200 metros. Nos Jogos Pan-americanos, em 2003, garantiu medalha de bronze nos 400 metros medley. No ano seguinte, foi finalista nas Olimpíadas de Atenas, em que obteve o 5º lugar nos 400 medley, alcançando o melhor resultado já garantido por uma nadadora brasileira.

Proponente: Deputada Terezinha Nunes (PSDB).

Administração conclui pauta do ano aprovando 13 matérias

Maviael Cavalcanti elogiou atuação dos integrantes

MOISÉS BARBOSA

A Comissão de Administração Pública da Assembleia aprovou, ontem, na última reunião do colegiado em 2010, 13 matérias. Propostas parlamentares, do Tribunal de Contas e do Poder Executivo tramitaram durante o encontro.

O presidente do colegiado, deputado Maviael Cavalcanti (DEM), avaliou a atuação do grupo de trabalho. “Os integrantes procuraram cumprir suas obrigações. De maneira geral, as iniciativas receberam o apoio dos deputados, independentemente de questões partidárias”, elogiou.

Entre as proposições aprovadas na reunião, a de nº 1.751/2010, de autoria do Poder Executivo, autorizando a transferência de cerca de R\$ 15,6 milhões para o Fundo Federal de Desenvolvimento Social (FDS).

A verba será destinada a obras de reparo de 340 prédios em alvenaria estrutural, mais conhecidos como tipo caixão, locali-



PRÉDIOS-CAIXÃO - Medida viabilizando o repasse de R\$ 15,6 milhões para recuperar prédios na RMR recebeu apoio unânime

zados na Região Metropolitana do Recife (RMR). A ação faz parte de um acordo de cooperação entre o

Estado de Pernambuco, a União, a Caixa Econômica Federal (CEF), e as gestões das cidades do

Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista e Camaragibe.

“Acredito que esse foi

uma das mais importantes proposições aprovadas. Um grande presente de Natal para a população

que mora nos prédios-caixão”, avaliou o relator da proposta, deputado Adelmo Duarte (DEM).

Brasília

Negociação de cargos federais repercute

RINALDO MARQUES



MINISTÉRIOS - Eurico cobrou presença pernambucana

“A presença de um representante do Nordeste nos ministérios do Governo da presidente eleita Dilma Rousseff (PT) é importante para ajudar a captar recursos para a região.” A análise é do deputado Pedro Eurico (PSDB), que, na reunião plenária de ontem, ressaltou a necessidade de investimentos federais para finalizar várias obras como a Transnordestina, os canais do São Francisco e do Sertão, o Polo Farmacológico, a BR-408 e a Refinaria Abreu e Lima. Esta última, segundo o tucano, enfrenta sérias dificuldades no cumprimento do cronograma.

“Todas as legendas precisam integrar o Governo Dilma. O Nordeste deve participar dos ministérios e Pernambuco também não pode ficar de fora”, disse, criticando os representantes do Partido dos Trabalhadores (PT) no Estado por resistir à sugestão do nome do secretário estadual de Desenvolvimento Econômico, Fernando Bezerra Coelho, para compor o alto escalão da base de apoio à presidente. O nome de Coelho foi indicado para o Ministério da Integração. O parlamentar também lamentou a composição anunciada por Dilma

Rousseff, em que constam cinco possíveis ministros paulistas, um carioca e nenhum nordestino.

No microfone de apartes, Antônio Moraes e Terezinha Nunes, do PSDB, além de Maviael Cavalcanti (DEM) concordaram. “O Nordeste deu expressiva vitória à presidente e precisa ser reconhecido”, registrou Maviael. Para Moraes, “Dilma deve lembrar as promessas feitas à região.” Terezinha lamentou que “a escolha dos ministros esteja sendo anunciada por outras pessoas, a exemplo de governadores de Estado, em vez de ser a presidente eleita.”

NOTA DA REDAÇÃO

Segundo a procuradora Juliana Salazar, o Projeto de Lei nº 1.598/2010, tratando do combate à pirataria, é inconstitucional. A iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo.



RINALDO MARQUES

EFEITO MULTIPLICADOR - Juliana Sampaio disse que grupo levará orientações para vários setores

Servidor pronto para disseminar informação

Última aula do curso sobre arquivo de documentos

Com o tema Armazenamento e Conservação Preventiva em Arquivo Setorial, o curso, promovido pela Assistência de Preservação ao Patrimônio Histórico do Legislativo, encerrou o último dia de atividades, na tarde de ontem. A última aula, foi

ministrada pela assistente técnica de Preservação Juliana Sampaio, teve, mais uma vez, o objetivo de ensinar os servidores a melhorar a maneira de manusear e uniformizar documentos.

Para Juliana, os servidores devem levar para os

setores em que trabalham as orientações vistas em sala de aula. “Registramos a presença de representantes de diversos setores. As orientações técnicas ministradas certamente facilitarão a elaboração, tramitação e arquivamento do documento.”

Uma das participantes, a assistente administrativa Daniele Guedes Moura avaliou positivamente a iniciativa. “Não tinha conhecimento sobre o assunto e o curso foi muito importante para o trabalho que desempenho”, afirmou.

Voto de Aplausos

Evento destaca talento do compositor Accioly Neto



RINALDO MARQUES

DISCURSO - Antônio Moraes destacou legado do artista

A homenagem realizada ao cantor e compositor Accioly Neto, no dia 28 de outubro, na Sala de Reboco, pelos cantores pernambucanos Cristina Amaral, Beto Hortis, Dudu do Acordeon, Roberto Cruz, Ilama Ventura, Andrezza Formiga e Irah Caldeira repercutiu, também, no Parlamento de Pernambuco. Ontem, o deputado Antônio Moraes (PSDB) solicitou um Voto de Aplausos. “Accioly sempre foi um cantor e compositor de grandeza imensurável, por

isso, jamais poderia deixar de ser exaltado”, ressaltou.

Uma década após sua morte, Accioly ainda é lembrado pelo trabalho realizado. Nascido em Goiana, compôs cerca de 880 músicas e gravou dez discos, além de ter algumas canções entoadas por artistas nacionais, a exemplo das que integram a trilha sonora dos filmes *Lisbela e o Prisioneiro*; e *A Máquina*. Este ano, seu legado ganhou destaque no São João de Pernambuco.

Saúde pública

Articulação Aids em Pernambuco apresenta reivindicações

Representantes da ONG Articulação Aids em Pernambuco estiveram ontem, na Alepe, para entregar um documento com reivindicações aos presidentes das Comissões de Saúde e de Educação: deputados Clodoaldo Magalhães (PTB) e Teresa Leitão (PT), respectivamente. A data é marca o Dia Mundial de Combate à Aids.

“A criação de uma Frente Parlamentar que vise atuar no combate à Aids no Estado está entre as reivindicações. Precisamos também de um hospital que

atue como referência para o tratamento de pacientes com HIV, além de uma casa-abrigo destinada aos que vivem na rua”, declarou uma das coordenadoras do grupo Simone Ferreira.

Em Pernambuco, há 14.541 pessoas com Aids, sendo mais de 9.000 homens. Clodoaldo Magalhães concordou com a proposta da Frente Parlamentar para defender os interesses dos pacientes com HIV. “É importante a criação de políticas concatenadas que possam dar mais suporte à população”, acrescentou.



JOÃO BITA

ALEPE - Deputados receberam documento e apoiaram

PLENÁRIO

Prefeitura do Recife

Afastado da administração da cidade do Recife por motivos de saúde, desde o dia 8 de outubro, o prefeito João da Costa retornou, ontem, de São Paulo. Para saudar a chegada de Costa, a deputada Teresa Leitão (PT) discursou no Plenário da Alepe. “O afastamento foi uma decisão muito importante para a vida pessoal e teve reflexos na atividade política. Entretanto, tudo foi feito de maneira discreta e com muita responsabilidade”, ponderou, desejando pleno restabelecimento. O prefeito foi submetido a um transplante de rim.



Resolução

Resolução Nº 1016

EMENTA: Concede licença em caráter cultural à Deputada Terezinha Nunes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, à Deputada **Terezinha Nunes**, no período de 12 a 20 de dezembro de 2010, quando estará participando de programa de visita cultural aos Estados Unidos.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 1º de dezembro de 2010.

GUILHERME UCHOA
Presidente

Atos

ATO Nº 1279/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, do Art. 60 do Regimento Interno e tendo em vista o contido no ofício nº 0345/2010, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Conselheiro Fernando José de Melo Correia,

RESOLVE: renovar a cessão dos servidores, conforme planilha abaixo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, sem prejuízo do seu vencimento, direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2011.

NOME
EDVALDO FLORÊNCIO DA SILVA
GLAUCO JORGE DE BARROS CABRAL
ISAÍAS GOMES DA SILVA
MARIA AUXILIADORA FONSECA DE SENA
MARLUCE HENRIQUES LYRA

MATRÍCULA
0417
0310
0353
0426
0264

Sala Torres Galvão, 01 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 1280/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº.073/2010, da Deputada Terezinha Nunes,

RESOLVE: exonerar **ISIA ALVES DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, a partir de 1º de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 01 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 1281/10

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº.252/2010, do Deputado Eduardo Porto,

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Izaías Régis; **2º Vice-Presidente**, Deputado Antônio Moraes; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sebastião Rufino; **3º Secretário**, Deputado Aglaíson Júnior; **4º Secretário**, Deputado Manoel Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Paulo César Menezes Teixeira; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativa** - Adriana Alves de Araújo; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Marcelo Cabral e Silva; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Cláudia Lucena; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Redatores** - Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), João Bitta, Moisés Barbosa, Ricardo Verçosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Edição Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários**: Cinthia Carvalho, Jullimária Dutra, Mariana Barros, Paulo Maciel, Priscila Sá e Simone Lourenço; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mara Amorim; **Produção**: Christianne Alcântara, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: dcomunic@alepe.pe.gov.br.



RESOLVE: exonerar **CLENIVALDO FERNANDES RIBEIRO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir de 1º de dezembro do corrente ano, nomeando para o referido cargo, **MARILEIA SERAFIM MENDES MOREIRA**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 01 de dezembro de 2010.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Vigésima Sétima Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 02 de dezembro de 2010, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6051/2010
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2010 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 2/12/2010

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6052/2010
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2010 de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 2/12/2010

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2010
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Empresa RIFF LABORATÓRIO FARMACÉUTICO LTDA. a área de terra que indica, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2010

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2010
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir recursos ao Fundo Federal de Desenvolvimento Social - FDS.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2010

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2010
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, e alterações, relativamente ao recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições efetuadas em outra Unidade da Federação.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2010

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2010
Autor: Poder Executivo

Introduz modificações na Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2010

Discussão Única da Indicação nº 5116/2010
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Apelo ao Secretário de Serviços Públicos e à Diretora Presidenta da Empresa de Urbanização do Recife - URB no sentido de providenciar calçamento da Rua Volta Alegre, no Jiquiá, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 2/12/2010

Discussão Única do Requerimento nº 5475/2010
Autor: Dep. Sílvio Costa Filho

Voto de Aplausos ao Recife Convention & Visitors Bureau - RC&VB, em nome do seu presidente, José Otávio Meira Lins e Diretora Executiva, Tatiana Menezes, pelos relevantes trabalhos realizados pela associação em benefício do turismo de Pernambuco nos últimos anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 2/12/2010

Discussão Única do Requerimento nº 5476/2010
Autor: Dep. Sílvio Costa Filho

Voto de Aplausos ao jornalista e colunista social João Alberto Martins Sobral pelo lançamento da 28ª edição do livro "Sociedade Pernambucana", edição 2011, em 30 de novembro do corrente ano, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 2/12/2010

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única do Requerimento nº 5477/2010
Autor: Dep. Eduardo Porto

Voto de Aplausos a Professora Maria Stella de Oliveira Passos, Gestora da Escola Estadual Padre Antônio Callou de Alencar, situada na cidade de Canhotinho, por sua atuação durante doze anos consecutivos gerindo os destinos do referido Educandário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 2/12/2010

Ata

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES E EDSON VIEIRA

AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ), ÀS 14 (CATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADELMO DUARTE, AGLAILSON JÚNIOR, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR FILHO, CARLA LAPA, CARLOS SANTANA, CEÇA RIBEIRO, CLAUDIANO MARTINS, CLODALDO MAGALHÃES, CORONEL JOSÉ ALVES, EDSON VIEIRA, EDUARDO PORTO, ELINA CARNEIRO, ERIBERTO MEDEIROS, ESMERALDO SANTOS, GERALDO COELHO, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JACILDA URQUISA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LUCIANO MOURA, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, MIRIAM LACERDA, NELSON PEREIRA DE CARVALHO, PEDRO EURICO, RAIMUNDO PIMENTEL, SÍLVIO COSTA FILHO, SOLDADO MOISÉS, TERESA LEITÃO E TEREZINHA NUNES, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AUGUSTO COUTINHO, BARRETO, BRINGEL, CIRO COELHO, DILMA LINS, EVERALDO CABRAL, ISABEL CRISTINA, IZAÍAS RÉGIS, LUCRÉCIO GOMES, PASTOR CLEITON COLLINS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SEBASTIÃO RUFINO E SÉRGIO LEITE, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS MANOEL FERREIRA E MIRIAM LACERDA, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTA QUE PROCEDA À LEITURA DAS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE AS SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADAS, SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, NO QUAL CONSTAM O SUBSTITUTIVO Nº 1, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1758/2010, E O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1771/2010, ORIUNDO DA MESA DIRETORA, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA JACILDA URQUISA, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A EVENTUAL MIGRAÇÃO DE TRAFICANTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR CONTA DA REPRESSÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO MANOEL FERREIRA, QUE FAZ PRONUNCIAMENTO DE DESPEDIDA POR OCASIÃO DO TÉRMINO DE SEU MANDATO NO DIA TRINTA E UM DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE, APARTEADO PELOS DEPUTADOS EDSON VIEIRA, AIRINHO DE SÁ CARVALHO, MAVIAEL CAVALCANTI, ISALTINO NASCIMENTO E GUILHERME UCHÔA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO EDSON VIEIRA. O ORADOR CONTINUA A SER APARTEADO PELOS DEPUTADOS SOLDADO MOISÉS, ANTÔNIO MORAES, MARCANTÔNIO DOURADO, ANDRÉ CAMPOS, SÍLVIO COSTA FILHO, AUGUSTO CÉSAR FILHO, ESMERALDO SANTOS, CARLOS SANTANA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, ADELMO DUARTE E GERALDO COELHO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1771/2010. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1744/2010. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 5111/2010 A 5115/2010 E OS REQUERIMENTOS NºS 5458/2010 A 5462/2010. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO OS REQUERIMENTOS NºS 5469/2010 A 5473/2010 E DEFERE O REQUERIMENTO Nº 5474/2010, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, CONFORME SEGUIE. PELO DEPUTADO ANTONIO MORAES, VOTO DE APLAUSO À ATRIZ, DIRETORA E DRAMATURGA PERNAMBUCANA LUCIANA LYRA, PELA CRIAÇÃO DA OBRA TEATRAL, INTITULADA GUERREIRAS. PELO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, TRÊS REQUERIMENTOS: O PRIMEIRO E SEGUNDO, VOTO DE APLAUSO AO CIENTISTA POLÍTICO JORGE ZAVERUCHA, PELO LANÇAMENTO DO LIVRO ARMADILHA EM GAZA; AO ESCRITOR ABDIAS MOURA, PELO LANÇAMENTO DO LIVRO O RECIFE DOS ROMANCISTAS; E O TERCEIRO, VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR ANTONIO JOEL FERREIRA. PELA DEPUTADA MIRIAM LACERDA, VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA FERREIRA DA SILVA. PELO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, REQUERIMENTO DE RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1480, DE SUA AUTORIA. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A PRÓXIMA,

EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 6017 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 1184.

A Imprimir.

PARECERES NºS 6018, 6019, 6020, 6021, 6022, 6023, 6024, 6025, 6026, 6027, 6028, 6029 E 6030 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1730, 1734, 1746, 1750, 1751, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760 e 1768.

A Imprimir.

PARECER Nº 6031 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO aprovando a Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco referente ao exercício financeiro de 2009 e, por conseguinte, encaminhando para apreciação o Projeto de Resolução nº 1772.

A Imprimir.

PARECER Nº 6032 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1427.

A Imprimir.

PARECER Nº 6033 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1431.

A Imprimir.

PARECER Nº 6034 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1544.

A Imprimir.

PARECERES NºS 6035, 6036, 6037, 6038, 6039, 6040, 6041, 6042, 6043, 6044 E 6045 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1568, 1598, 1731, 1734, 1746, 1750, 1751, 1754, 1755, 1756, e 1757.

A Imprimir.

PARECER Nº 6046 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1758.

A Imprimir.

PARECERES NºS 6047 E 6048 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1759, e 1760.

A Imprimir.

PARECERES NºS 6047 E 6048 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1750 e 1751.

A Imprimir.

OFÍCIOS NºS 29 E 31 - DO DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME comunicando a transferência de recursos, destinados à manutenção dos serviços de Ação Continuada conforme discriminam. Às 2º e 9º Comissões.

OFÍCIO Nº 527 - DO BNDES comunicando a liberação de recursos financeiros para o Estado de Pernambuco, relativos ao contrato nº 7209351. À 2ª Comissão.

COMUNICADOS NºS 32584 A 32639, 32643 A 32706, 32781 A 33029, 33109 A 33172 E 68835 A 68937 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Às 2º e 5º Comissões.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO solicitando dispensa da presença na Reunião Plenária do dia 30 de novembro de 2010.

À Publicação.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 6017/2010

Comissão de Educação e Cultura.
Projeto de Lei Ordinária nº. 1184/2009
Autor: Deputado Amaury Pinto

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CONSIDERA O “BLOCO CARNAVALESICO MISTO MADEIRA DO ROSARINHO”, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº. 1184/2009, de autoria do Deputado Amaury Pinto, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente Projeto objetiva considerar o “Bloco Carnavalesco Misto Madeira do Rosarinho”, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

2.2- Conforme justificativa do autor *in verbis*:

“É dever desta casa preservar a cultura do nosso Estado.

O Bloco Madeira do Rosarinho é um dos mais tradicionais Blocos carnavalescos do Município de Recife/PE, tendo sua sede reformada pela Prefeitura da Cidade do Recife, através do projeto Turismo na Comunidade, que investiu R\$ 117.750,00 (cento e dezessete mil, setecentos e cinquenta reais), fazendo com que a população usufrua de um espaço que faz parte da cultura do Recife com mais segurança e conforto.

O Bloco Madeira do Rosarinho foi fundado no dia 07 de setembro de 1926, originando-se de uma divergência havida na diretoria dos “Inocentes”.

Os divergentes reuniram-se na manhã, na casa de um antigo folião apelidado de “Pinguim”, junto com eles estavam Quirino Ramos, Petronila Cavalcanti, Pedro Tuliano Ramos dentre outros, em baixo da velha gameleira fundaram um novo bloco, que deram o nome de “Madeira do Rosarinho”.

A sede do Madeira durante algum tempo esteve na matinha, passou posteriormente para Rua Amapá, onde permaneceu por 10 (dez) anos, depois foi para Av. Beberibe de onde saiu para Rua Salvador de Sá, 64, e permanece até hoje.

O Madeira do Rosarinho ganhou mais de 20 campeonatos disputados nos carnavais do Recife/PE, com suas cores Vermelhas, Brancas e Verdes.

A sua Marcha principal é a Música “MADEIRA QUE CUPIM NÃO ROI”, que foi eternizada em canção por um dos maiores compositores de Pernambuco, Capiba. A música deixou de ser uma marcha de carnaval para virar Hino dos carnavais do Recife/PE.

Eternizado como Bloco Carnavalesco Misto Madeira do Rosarinho, o clube representa para o Recife e PERNAMBUCO uma parte rica da nossa cultura.

Desta Feita, é que solicito aos ilustres pares, a aprovação deste projeto, por ser justo e oportuno, salvaguardar as identidades e tradições culturais do nosso povo através do título de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco o “Bloco Carnavalesco Misto Madeira do Rosarinho”.

2.3- Vale Ressaltar que a preservar as motivações identitárias, históricas e culturais valorizam e exaltam as nossas mais vibrantes e belas tradições, por isso entendo oportuno e justo, inserimos o “Bloco Carnavalesco Misto Madeira do Rosarinho”, no conceito de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

2.4- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, por enaltecer este importante símbolo da cultura pernambucana é que o “Bloco Carnavalesco Misto Madeira do Rosarinho”, deve ser incluído como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Pernambuco.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1184/2009, de autoria do Deputado Amaury Pinto.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 27 de novembro de 2009.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (2) deputados: Geraldo Coelho, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 6018/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2010
Autora: Deputada Isabel Cristina

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DENOMINA “RODOVIA ANTÔNIO CAVALCANTI

FILHO” A RODOVIA PE 635, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE AFRÂNIO E DORMENTES. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Chegou a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2010, de autoria da deputada Isabel Cristina, que após ser analisado recebeu o presente parecer;

1.2- A matéria tramitou na primeira Comissão a qual tem a prerrogativa regimental para analisar a legalidade das matérias em tramitação.

2. Parecer do Relator

2.1- A proposta em tela pretende prestar uma justa homenagem póstuma ao Sr. Antônio Cavalcanti Filho dando o seu nome à Rodovia PE 635, que liga os municípios de Afrânio e Dormentes no estado de Pernambuco;

2.2- O Sr. Antônio Filho, como era chamado carinhosamente pelos parentes e amigos, foi Sub-prefeito e posteriormente prefeito de Afrânio, adquirindo os respectivos mandatos através de eleições diretas, nos quais realizou grande administração, destacando-se as ações de infra-estrutura hídrica, viária, e também, nas áreas de saúde e educação;

2.3- Portanto, esta relatoria recomenda a aprovação do Projeto de Lei ora analisado, pois o mesmo se justifica pelo enorme legado que o Sr. Antônio Cavalcanti Filho deixou para o povo de Afrânio e adjacência.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

3.1- Diante das recomendações expendidas pelo relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2010, de autoria da deputada Isabel Cristina.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer Nº 6019/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinário Nº 1734/2010
autoria: do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, LEI ESTADUAL Nº 12.600, DE 14 DE JUNHO DE 2004, PARA INTRODUIR NORMAS REFERENTES À INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE- PE E REFERENTES AOS PROVIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO, INCLUSIVE A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1734/2010, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme Ofício nº 0272/2010, de 04 de novembro de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva disciplinar por meio de lei de iniciativa privativa dessa Corte, com base no artigo 19 da Constituição do Estado, e também com as prerrogativas dos atigos 73, 79 e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, e, em observança na Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o contido no projeto de lei que trata de normas referentes à instituição do Diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

2.2- Cumpre destacar, que a proposição em análise objetiva normalizar a rede de computadores com à instituição do Diário Eletrônico com poderes exclusivos daquela Corte, com a finalidade de emitir soluções propiciadoras de modernização dos meios de comunicação oficial , e por outro lado, a adequar à nova realidade que demanda e maior zelo, não só no âmbito dos custos econômicos, como também no que toca à preservação do meio ambiente;

2.3- Oportuno, ressalta-se, que a proposta em dicussão trata de minimizar os custos e a facilitação do acesso às informações processuais e administrativas geradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Paremambuco, cujo compromisso encontra-se elencado no atendimento eficiente e permanente frente aos jurisdicionados e aos cidadãos de modo geral, neste Estado;

2.4- No mais, é importante considerar que a presente medida será altamente significativa com impcto na redução de despesasa públicas em virtude da drástica diminuição da utilização do papel na confecção dos jornais impressos, bem como no zelo pelo meio ambiente;

2.5- Por fim, o Tribunal de Contas do estado regulamentará, mediante resolução, a instituição e a utilização do Diário Eletrônico do TCE – PE, como meio de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei Ordinária deve ser aprovado por este Colegiado Técnica, uma vez que evidencia o interesse público, com o estabelecimento de normas que irão disciplinar à instituição do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1734/2010, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6020/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1746/2010
Autor: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.021, de 26 de março de 2010, QUE MODIFICOU A LEI Nº 12.777, DE 23 DE MARÇO DE 2005, E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2010, de autoria da Mesa Diretora, através da proposta 21, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição ora em análise tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência conforme Requerimento nº 5468, de 29 de de novembro de 2010, deste Parlamento.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva alterar dispositivos da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010, que modificou a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, e suas alterações;

2.2- As modificações contidas no artigo 11 da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010, ressalta em seu Parágrafo único, que “o disposto no caput do referido artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramente e participação em grupo de trabalho temporário e às parcelas indenizatórias previstas em Lei.” NR

2.3- No entanto, a presente medida se justifica pelo fato de as recentes modificações na dinâmica da Assembléia Legislativa de Pernambuco, que criou um desestímulo à participação nos grupos de trabalho temporários e, em face dessa nova realidade, a motivação dos servidores é uma providência necessária e urgente para evitar a interrupção dos trabalhos desenvolvidos pelos grupos de trabalho temporários, cuja atividades são de grande importância para o bom desempenho deste Poder Legislativo;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a definição de normas legais que irão permitir um melhor desempenho nas atividades deste Poder Legislativo

Nelson Pereira de Carvalho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2010, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Nelson Pereira de Carvalho.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6021/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1750/2010

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, A ÁREA DE TERRRA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDEDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1750/2010, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 0148 de 17 de novembro de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável quando da sua apreciação na Primeira Comissão, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo a fim de que o Governo do Estado possa doar com encargo, à empresa RIFF – LABORATÓRIO FARMACÉUTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Goiana, Esatdo de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.460/0001-73, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da BR 101 Norte, Km 02, sentido Recife/João Pessoa, no Município de Goiana, neste Estado, com área total de 6,1567ha, individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente Lei;

2.2- Conforme mensagem governamtal a proposição em epígrafe pretende com a referida doação da área de terreno a empresa RIFF – LABORATÓRIO FARMACÉUTICO LTDA, assegurar condições para o pleno desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção de energia e do agronegócio; ainda a elevar a importância da integração e consolidação da cadeia produtiva e da economia;

2.3- No mais, determina que o Município de Goiana, em linha com as metas traçadas pelo Governo do Estado, tem interesse em acolher novos empreendimentos para o seu território, com a finalidade principalmente para diversificar a cadeia industrial;

2.4-Oportuno, esclarece ainda que o Governo do Estado pretende direta ou através de empresa contralada, tendo em vista as condições legislativas e tributárias atuais, promover a implantação de empreendimento industrial cujo projeto mobilizará investimentos da ordem total de R\$ 83.850.000,00 (oito e três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) imediadammente, e R\$ 58.850.000,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), em um prazo de até 5 (cinco) anos, a serem integralmente cobertos com recursos próprios e mediante financiamento de outras fontes;

2.5- Ressalta-se que em não atendimento do encargo disposto no parágrafo único do artigo, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente projeto de lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de medidas legais que propiciarão a doação de área de terra à empresa privada com o fito de assegurar condições para o desenvolvimento da indústria no município de Gaoiana, neste Estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1750/2010, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6022/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2010
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A TRANSFERIR RECURSOS AO FUNDO FEDERAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2010, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 149, de 19 de novembro de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo a fim de que o Estado de Pernambuco possa transferir recursos no valor de R\$ 15.643.838,44 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para Fundo o Federal de Desenvolvimento Social-FDS;

2.2- De acordo com a mensagem governamental a iniciativa em apreço objetiva cumprir o Acordo de Cooperação celebrada entre a União, o Estado de Pernambuco, o Município do Recife, o Município de Camaragibe, o Município de Olinda, o Município de Jaboatão dos Grararapes, o Município de Paulista e a Caixa Econômica Federal, que tem como proposta a implementação de um conjunto de ações necessárias à solução de problemas estruturais apresentados em 340 (trezentos e quarenta) edifícios construídos na Região Metropolitana do Recife em alvenaria resistente, conhecidos como “prédios caixão” e, também, decorrentes das condições de uso e conservação;

2.3- De resto, esclarece que a transferencia dos recursos acima especificados para o referido Fundo Federal de Desenvolvimento Social- FDS, tem por finalidade realizar a demolição e limpeza de terreno para a execução das reconstruções, a execução das obras de recuperação ou reconstrução dos edifícios e a remuneração do agente financeiro e custos com os prêmios de seguro das unidades financiadas, nos termos dos dispositivos do Adordo de Cooperação;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende o interesse público, com a instituição de normas legais que através do Acordo de Cooperação irão beneficiar os proprietários dos edifícios construídos na Região Metropolitana do Recife, neste Estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2010, oriundo do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6023/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2010
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE MODIFICA A LEI Nº 11.408, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, E ALTERAÇÕES, RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES EFETUADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2010, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 151 de 18 de novembro de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de possibilitar que o Governo do Estado possa introduzir modificações na Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, e alterações, que estabelece normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadula e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

2.2- Conforme mensagem governamental a proposição em epígrafe objetiva modificar dispositivos da Lei em referência com o fito de dispor sobre a antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação;

2.3- Cumpre destacar que a medida não acarretará majoração de carga tributária para os contribuintes do Estado de Pernambuco, que já se encontram sujeitos à antecipação do recolhimento do ICMS, nas mencionadas operações, nos termos de ato normativo da Secretaria da Fazenda;

2.4-Ademais, a proposta pretende no entanto fazer constar a citada exigência em Lei, de forma a conferir harmonia ao sistema normativo concernente à matéria e assim garantir maior segurança

jurídica a um procedimento de arrecadação responsável por parcela significatva da arrecadação do Estado de Pernambuco desde que foi implementado, em 1997;

2.5- Ressalta-se que a exigência do pagamento do imposto antecipado é uma das principais armas do combate à sonegação fiscal, contribuindo de forma decisiva para o aumento da arrecadação, a formalização das empresas e a diminuição da concorrência desleal;

2.6-De resto, as alterações propostas na referida Lei, com a exigência do pagamento do imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, com base § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, tendo sido a matéria, inclusive, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou pela constitucionalidade da lei que regula a antecipação tributária parcial do ICMS nas aquisições de mercadoria para fins de comercialização;

2.7- Posto Isto, esta relatoria entende que o presente projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais para antecipação do pagamento do ICMS na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2010 de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Eduardo Porto.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6024/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1755/2010
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 11.514, , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1755/2010 oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 152, de 19 de novembro de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que trata de infrações e penalidades aplicáveis aos contribuintes do ICMS no Estado de Pernambuco;

2.2- Conforme contido na mensagem governamental a solicitação em epígrafe objetiva promover modificações na lei acima mencionada com a finalidade de reduzir as penalidades impostas à infração de não-recolhimento do ICMS antecipado, exigido em razão da aquisição de mercadoria em operações interestaduais, nos seguintes termos:

1. de 90% (noventa por cento), para 60% (sessenta por cento), relativamente a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

2. de 70% (setenta por cento) para 60% (sessenta por cento) relativamente a contribuinte inscrito no regime normal de apuração e rcolhimento do imposto;

2.3-Cumpri destacar, que a mencionada lei pretende definir multa pela não-emissão de Nota Fiscal eletrônica, quando exigida pela legislação, no percentual de 4% (quatro por cento) do valor consignado no documento fiscal emitido em lugar da mencionada Nota. Presumir o internamento, no território de Pernambuco, de mercadoria cuja Nota Fiscal tenha sido emitida, ainda que eletronicamente, para contribuinte deste Estado, sem que tenha sido cancelada a mencionada Nota ou comprovadamente devolvida ou reintroduzida a mercadoria no estabelecimento do emitente, após prazo determinado pela legislação;

2.4-Oportuno, a proposta pretende coibir a adulteração de combustível, relativamente à aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio das seguintes

sanções: Primeiro cancelamento da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco –CACEPE; Também, a não-concessão de inscrição no CACEPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à empresa que exerça qualquer das referidas atividades e cujo quadro societário seja composto por sócio, administrador ou representante legal que tenha participado de empresa cuja inscrição tenha sido cancelada;

2.5- Por fim, consolidar as penalidades previstas na Lei nº 12.304, de 18 de dezembro de 2002, relativas à obrigatoriedade de instalação de medidores de vazão e de condutividade elétrica por estabelecimento fabricante de bebidas. Ainda, revogar as disposições concernentes à decadência e à prescrição, haja vista que as normas gerais relativas aos mencionados institutos, contidos nos termos do artigo III, “b”, da Constituição Federal;

2.6-Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a modificação na Lei 11.514/1997, que dispõe sobre infrações e penalidades aplicáveis aos contribuintes do ICMS, no âmbito do estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1755/2010, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer Nº 6025/2010

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Projeto de Lei Ordinária Nº 1756/2010
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO AUTORIZATIVA QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO PODER EXECUTIVO, A CONCEDER A OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REALIZAR MELHORIAS E AMPLIAR TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS PERTENCENTES AO COMPLEXO DE OBRAS E SERVIÇOS DENOMINADO “PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA – SUAPE”, E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 7.763, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração o Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2010, oriundo do Poder Executivo, que autoriza o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a operação, exploração, conservação, manutenção, realizar melhorias e ampliar trechos rodoviários estaduais pertencentes ao complexo de obras e serviços denominado “Pólo de Concessão Rodoviária – SUAPE”, e altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, e dá outras providências;
1.2- Trata-se de proposição principal se encontra em tramitação nesta Assembleia Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 21, da Constituição do Estado;
1.3- A douta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitiu parecer favorável à aprovação da matéria no que tange aos seus aspectos legais e constitucionais.

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Ordinária nº 1756/2010, oriundo do Poder Executivo, autoriza o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a operação, exploração, conservação, manutenção, realizar melhorias e ampliar trechos rodoviários estaduais pertencentes ao complexo de obras e serviços denominado “Pólo de Concessão Rodoviária – SUAPE”, e altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, e dá outras providências;

2.2- Segundo justificativa do Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem 153/2010, de 19 de novembro de 2010, a aprovação do Projeto de Lei em questão é fundamental para atender à política pública de desenvolvimento, não somente do transporte público estadual, mas também com a evidente contribuição à infraestrutura portuária, tendo em vista que o seu desenvolvimento e a sua consolidação dependem da qualidade dos acessos terrestres ao Porto de SUAPE, considerando, ainda, que o crescente aumento de demanda quanto à utilização da infraestrutura do Porto de SUAPE impõe o desenvolvimento de boas estruturas rodoviárias de acesso;

2.3- Ressalte-se, outrossim, que a proposta legislativa visa a alterar a Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, que criou a empresa pública estadual SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, a fim de que esta possa funcionar, nos eventuais contratos de concessão, como Poder Concedente, ou mesmo para que possa prestar diretamente os serviços de administração rodoviária, sendo o ente mais apropriado para tanto, dado o seu interesse imediato na melhoria das condições das rodovias em tela;

2.4- Diante do exposto e considerando que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar a matéria em sua reunião ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2010, não encontrou nenhum óbice legal ou constitucional quanto à sua aprovação, o Parecer desta Relatoria é no sentido de que seja **aprovado** o Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2010, de autoria do Poder Executivo, sobretudo pela importância que represente o Complexo de SUAPE para o desenvolvimento de Pernambuco.

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Os membros da Comissão de Administração Pública, infra-assinados, concordando com o Parecer da Relatoria, acima transcrito, opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2010, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Eduardo Porto.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer Nº 6026/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2010
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE MODIFICA A LEI Nº 13.369, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, E ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2010 oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 154, de 19 de novembro de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa modificar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, e alterações, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores;

2.2- Conforme contido na mensagem governamental a solicitação em epígrafe objetiva promover modificações na lei acima mencionada cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias “A” ou “B”, bem como nas hipóteses de mudanças de categorias para “C”, “D” ou “E”; e, mediante a alteração, e, autorizar a edição de categoria “A” ou “B”;

2.3-Cumprido destacar, que o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, ao assegurar a gratuidade na obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, contribui, de forma significativa, para a inclusão social da população menos favorecida do Estado, tendo em vista que este documento é de grande importância para aqueles que disputam uma vaga ou buscam melhor qualificação no mercado de trabalho;

2.4- Registra-se, que a proposta tem por princípio considerar o elevado custo para aquisição da CNH, quando enseja inclusão dos trabalhadores que percebem remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos entre os beneficiários do Programa, visando a, desta forma, incrementar a geração de trabalho, emprego e renda, para a população carente, deste Estado;

2.5-Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a alteração da Lei 13.369/2007, e instituição de normas legais para assegurar a gratuidade na obtenção de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, para população de baixa renda, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2010, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Adelmo Duarte.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer Nº 6027/2010

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2010, apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1758/2010, de Autoria do Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2010, TAMBÉM DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2010, apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1758/2010, também de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2 - A proposição que modifica o Projeto de Lei original recebeu parecer favorável no âmbito da Primeira Comissão, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo ora em análise objetiva alterar integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 1758/2010, ambos de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar o imóvel públicos, correspondente a área de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), situado próxima à Rua Livínio Neto, no Município de Salgueiro;

2.2- Conforme mensagem governamental a proposição em epígrafe tem por finalidade ainda modificar o Projeto de Lei nº 1758/2010, com o objetivo de fazer incluir a autorização de doação de imóvel, de propriedade do Estado de Pernambuco, situado na Zona Rural do Município de Timbaúba, neste Estado, para a Agência de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco – AD DIPER;

2.3- A proposta em discussão visa alienar o imóvel com área construída medindo 913,32, metros quadrados, composta de armazém/escritório, balança rodoviária, silos para granéis e câmara de expurgo, limitando-se pela frente com o leito da Rua Poeta Livínio Neto, pela lateral direita com a concessionária FIAT e pela lateral esquerda com a Rua José Siqueira, contendo registro no Cartório Luiz Correia da Comarca de Salgueiro; neste Estado;

2.4- Cumpre destacar, que a alienação do imóvel de que trata a presente medida será necessariamente precedida de avaliação e licitação, na modalidade concorrência, conforme previsto no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações;

2.5-Rassata-se que, com a autorização pretendida o Estado fará doação, com encargo, à Agência de Desenvolvimento de Pernambuco - AD DIPER, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 347, Bairro do Espinheiro, Município do Recife, também neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.646/0001-87, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, correspondente a 108,92 há a ser desmembrada do Engenho Volta, situado na Zona rural do Município de Timbaúba, individualizada conforme Memorial Descrito constante do Anexo Único da presente Lei;

2.6- Por fim, os recursos financeiros oriundos da alienação referida nesta lei, serão utilizados exclusivamente em programas vinculados à Secretaria de Desenvolvimento econômico que tratem da interiorização de desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco, visando à geração de emprego e renda

2.7- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo nº 01/2010, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2010, deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que estabeleceu normas legais com o objetivo de disciplinar a alienação s doação dos imóveis públicos, com o fito de propiciar o desenvolvimento socioeconômico no interior do Estado, visando geração de emprego e renda, no âmbito do estado de Pernambuco.

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2010, apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1758/2010, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Eduardo Porto.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer Nº 6028/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 17592010
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ALTERA O ARTIGO 9º DA LEI Nº 14.105, DE 01 DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1759/2010 oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 156, de 19 de novembro de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 14.105, de 01 de julho de 2010, que institui o Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.2- Conforme mensagem governamental a solicitação em epígrafe objetiva permitir que as famílias desabrigadas ou desalojadas em razão de situação de emergência ou de calamidade pública decorrida das chuvas ocorridas em junho de 2010, continuem a receber o Auxílio-Moradia, desde que permaneçam nestas condições.:

2.3- Ressalta-se que, a modificação proposta altera o artrigo 9º da Lei nº 14.105, de 01 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 9º

l –será concedido pelo período de até seis meses, não prorrogável, podendo ser renovado o prazo até a solução habitacional final da famílias cadastrada, ou cancelado, caso o beneficiário deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio, fixados nesta Lei e no seu regulamento.”

2.4-Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a modificação na Lei 14.105, de 01 de julho de 2010, que regulamenta o Auxílio-Moradia, para a população em situação de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nelson Pereira de Carvalho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1759/2010, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Nelson Pereira de Carvalho.

Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer Nº 6029/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1760/2010
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1730/2010, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 057, de 19 de novembro de 2010, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de que o Governo do Estado possa realizar a supressão de preservação permanente nas áreas especificadas no memorial descritivo constante do Anexo Único, da lei supra;

2.2- Conforme mensagem governamental a solicitação em epígrafe objetiva autorizar a supressão de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, localizada ao longo da linha de Transmissão 550 KV Derivação SE SUAPE II e da linha de Transmissão 230 KV Derivação SE SUAPE II e SUAPE III, entre os Municípios do Cabo de Santo Agostinho, Escada e Ipojuca, neste Estado, de acordo com procedimento específico determinado pela Lei 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco;

2.3- Prevê ainda a referida Lei em seu artigo 8º, que a permissão para supressão de vegetação de preservação permanente, determina que a área seja destinada à execução de obras, de planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social, assim como a aprovação de lei específica e a correspondente compensação da área degradada;

2.4 – Registra-se, por oportuno, que a área de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, de que trata o presente Projeto de Lei, é considerada como de Preservação Permanente, conforme estabelecido pela Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, o que depende da autorização ora requerida para viabilidade de sua supressão, e, por conseguinte, da concretização da implantação das obras de instalação das linhas de Transmissão já referenciadas;

2.5- Por fim, a execução de qualquer obra ou serviço no local onde havará supressão de vegetação de preservação permanente, somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra;

2.6 -Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de medidas que irão viabilizar a implantação de obras de utilidade pública e de interesse social, no âmbito do Estado de Pernambuco

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1760/2010, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6030/2010

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1568/2010
Autor: Deputado Augusto Coutinho

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA NORMATIVA QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA DE CHAGAS E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA E MIOCARDIOPATIA DE PERNAMBUCO (APDCIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração o Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2010, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que Declara de utilidade pública a Associação dos Portadores de Doença de Chagas e Insuficiência Cardíaca e Miocardiopatia de Pernambuco (APDCIM) e dá outras providências.

1.2- Trata-se de proposição principal se encontra em tramitação nesta Assembleia Legislativa, em regime ordinário, nos termos regimentais;

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Ordinária nº 1568/2010, da lavra do Deputado Augusto Coutinho, declara de utilidade pública a Associação dos Portadores de Doença de Chagas e Insuficiência Cardíaca e Miocardiopatia de Pernambuco (APDCIM) e dá outras providências;

2.2- A doença de Chagas, mal de Chagas ou chaguismo, também chamada tripanossomíase americana, é uma **infecção** causada pelo **protozoário** cinetoplástida **flagelado** *Trypanosoma cruzi* e transmitida por **insetos**, conhecidos no **Brasil** como **barbeiros**, ou ainda, chupança, fincão, bicudo, chupão, procotó, (da família dos Reduviídeos (**Reduviidae**), pertencentes aos gêneros *Triatoma*, *Rhodnius* e *Panstrongylus*. *Trypanosoma cruzi* é um membro do mesmo gênero do agente infeccioso africano da **doença do sono** e da mesma ordem que o agente infeccioso da **leishmaniose**, mas as suas manifestações clínicas, distribuição geográfica, ciclo de vida e de insetos vetores são bastante diferentes;

2.3- Os sintomas da doença de Chagas podem variar durante o curso da **infecção**. No início dos anos, na fase aguda, os sintomas são geralmente ligeiros, não mais do que inchaço nos locais de infecção. À medida que a doença progride, durante até vinte anos, os **sintomas** tomam-se crônicos e graves, tais como insuficiência cardíaca dilatada, megaesôfago e megacólon. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal;

2.4- Ressalte-se que os medicamentosos atuais para o tratamento desta doença são pouco satisfatórios, com os medicamentos com significativo **efeito colateral**, muitas vezes, ineficazes, em especial na fase crônica da doença. Pacientes em estado grave são muitas vezes encaminhados ao transplante cardíaco, porém não há cura para a doença;

2.5- A Associação dos Portadores de Doença de Chagas e Insuficiência Cardíaca e Miocardiopatia de Pernambuco (APDCIM), entidade civil sem fins lucrativos vinculada à Universidade de Pernambuco - UPE, realiza um profícuo trabalho social, dentro de valores éticos, destinado especificamente à população carente, sobretudo com o objetivo de prestar apoio aos portadores dessa doença;

2.6- Diante do exposto, o Parecer da Relatoria é no sentido de que seja **aprovado** o Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2010, de iniciativa do Deputado Augusto Coutinho, pelos méritos que apresenta.

Nelson Pereira de Carvalho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Os membros da Comissão de Administração Pública, infra-assinados, concordando com o Parecer da Relatoria, acima transcrito, opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2010, de iniciativa do Deputado Augusto Coutinho

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Nelson Pereira de Carvalho.
Favoráveis os (3) deputados: Adelmo Duarte, Eduardo Porto, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6031/2010

PERECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o ofício nº 0125/2010 – TCE-PE/PRES, do Tribunal de Contas do Governo do Estado de Pernambuco, encaminhando o Processo de Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício financeiro de 2009, com respectivo parecer prévio dessa Corte (Processo N.º 1001940-6), para exame e emissão de parecer.

2. Parecer do Relator

O julgamento das contas do Governador do Estado pela Assembléia Legislativa está disposto no artigo 14, inciso X da Constituição Estadual e é atribuída da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme reza o artigo 95, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado de Pernambuco (reprodução do artigo 14, parágrafo X):

Art. 14 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

X - julgar as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Pernambuco (artigo 95, inciso III):

Art. 95 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exercerá com, exclusividade, as competências previstas no art. 93, para:

III – opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes;

A Prestação de Contas ora analisada é distribuída em 02 (dois) volumes apresentando o Balanço Geral do Estado, concernente ao período considerado, bem como anexos da Lei 4.320/64, Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Informações Complementares.

Volumes 01 e 02 – Prestação de Contas: Balanço Geral;

Volume 03 – Relatório de Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2009, emitido pelo TCE;

Volume 04 – Considerações do Poder Executivo acerca do Relatório de Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2009, do Tribunal de Contas do Estado.

Em 2009, no Estado de Pernambuco, houve um crescimento significativo do investimento público em obras estruturadoras mesmo ainda sob impacto da crise financeira internacional. Entretanto, o resultado primário atingido foi deficitário em R\$ 331 milhões, não compatível com a meta superavitária apresentada na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem com a prevista no Programa de Ajuste Fiscal.

Situação semelhante ocorreu com o Resultado Nominal uma vez que a LDO apresentou uma projeção de elevação da Dívida Fiscal Líquida bastante inferior ao resultado efetivo alcançado no final do período.

No que tange as despesas, essas totalizaram R\$ 16,35 bilhões, valor acima do previsto, o que acarretou um déficit orçamentário de cerca de R\$ 159 milhões, diferença coberta predominantemente pelas disponibilidades financeiras do exercício anterior.

A dificuldade de se efetuar provisões financeiras, dentro de um clima de instabilidade global, pode ter influenciado sobremaneira a ocorrência das divergências acima apontadas.

Cumprе ressaltar, entretanto, que, dos pontos de vista orçamentário e financeiro, tanto na Saúde quanto na Educação, o Estado vem cumprindo os mínimos constitucionais exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações universais de saúde, inclusive com destinação crescente de recursos a essas áreas.

Volto a enfatizar a necessidade da observância rigorosa das disposições e exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), particularmente no que se refere às proposições legislativas, encaminhadas a esta Assembléia Legislativa, que acarretem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado ou de renúncia de receita para o Tesouro Estadual.

É oportuno relembrar que os atos que criarem ou aumentarem despesa corrente por lei, medida provisória ou ato normativo que fixem para o ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) obrigação legal por um período superior a dois exercícios deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (art. 47, §1º, LRF);
b. Comprovação de que despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita (proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição). Tal comprovação conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (art. 17, §3º, LRF).

Ressalto ainda que a identificação da origem dos recursos para custeio das referidas despesas a serem criadas ou ampliadas deve ser precisa e detalhada, não sendo considerada satisfatória a fórmula usualmente utilizada: "as despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias".

No que tange as matérias que impliquem renúncia de receita cabe também a estrita observância da Lei Complementar Nº 101/2000, de mesma hierarquia que o Código Tributário Nacional, que define e identifica os casos de renúncia de receita que deverão estar acompanhados de "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição" (Art. 14, I e II, LRF).

De certa forma, a LRF considera a renúncia fiscal como uma despesa tributária tornando então necessária a adoção de mecanismos de compensação. Decorre daí a importância das informações demonstrativas das conseqüências da adoção da medida para o equilíbrio fiscal.

Concluindo, como base no exame da Prestação de Contas apresentada pelo Governo do Estado, no Relatório Técnico emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco sobre a referida prestação e considerando ainda as contra-razões de defesa produzidas pelo Governo Estado, recomendo a APROVAÇÃO das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Eduardo Henrique Accioly Campos, referente ao exercício financeiro de 2009, juntamente com as recomendações contidas no presente parecer.

Deputado Geraldo Coelho
Relator

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, recomenda-se a aprovação das Contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2009 juntamente com as recomendações propostas e acatadas por esse Colegiado, na forma do Projeto de Resolução em anexo. É o nosso parecer.

Sala das reuniões, em 1º de dezembro de 2010.

Dep. Geraldo Coelho
Presidente

TITULARES
Dep. Coronel José Alves
Dep. Mavíael Cavalcanti
Dep. Nelson Pereira

SUPLENTES
Dep. Eduardo Porto
Dep. Jacilda Urquiza

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1772/2010

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2009.

Considerando que a presente Prestação de Contas foi elaborada com obediência às legislações federal e estadual;

Considerando que não foram detectadas falhas capazes de macular a presente Prestação de Contas;

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE

Art. 1º Fica aprovada nos termos do item X, do art. 14, da Constituição do Estado, a Prestação de Contas do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2009.

Parágrafo único. Constitui parte integrante do processo os balanços e demais peças conjuntas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO COELHO
Presidente da CFOT

Parecer N° 6032/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1427/2010

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias estabelecidas no estado de Pernambuco, afixarem cartaz para esclarecer as hipóteses de substituição de medicamento prescrito por médico e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis.

2. Parecer do Relator

A proposição em lide tem o objetivo de compelir os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias a afixarem cartaz com conteúdo de esclarecimento acerca das hipóteses de substituição de medicamento prescrito por médicos, cuja finalidade é a de inibir e afastar qualquer possibilidade dos laboratórios fabricantes de medicamentos em oferecer gratificações ou comissões a atendentes de farmácias para que estes efetuem a troca de medicamento prescrito pelo médico por outro similar com preço mais baixo.

Todos os estabelecimentos de farmácias e drogarias, do Estado de Pernambuco, deverão afixar de forma destacada cartaz medindo 297x420mm (Folha A3) e caracteres em negro com no mínimo 2cm (Tamanho Fonte 72), com os seguintes dizeres:

“O MEDICAMENTO PRESCRITO POR SEU MÉDICO SÓ PODE SER SUBSTITUÍDO POR MEDICAMENTO GENÉRICO. NA DÚVIDA CONSULTE SEU MÉDICO.”

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza, como também pelos artigos 192 c/c com o art. 194, I e 204 do Regimento Interno desta Casa:

Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

Regimento Interno:

“Art. 192. Os Projetos de Lei são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Assembleia Legislativa, sujeitas à sanção do Governador do Estado.”

“Art. 194. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

l - de Deputado ou Comissão Parlamentar;...”

“Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.”

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis, nos termos do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Nelson Pereira de Carvalho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Recife, 2 de dezembro de 2010

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis, está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Nelson Pereira de Carvalho.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 6033/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.431/2010
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços a disponibilizarem nas suas faturas ou boletos o endereço completo, inclusive, número de telefone e dá outras providências. <i>Pela aprovação.</i>
--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis.

A referida proposição obriga os fornecedores de serviços a disponibilizarem nas faturas ou boletos seus endereços completos com telefone e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A projeto de lei em análise tem o objetivo de expor o endereço completo do fornecedor em sua fatura, dando maior transparência e segurança para o consumidor.

Tem como principal objetivo diminuir as dificuldades as quais o consumidor enfrenta ao ter que se comunicar com as referidas operadoras, que, na maioria das vezes, restringem o atendimento ao consumidor através do sistema de tele-atendimento, sistema este quase sempre demorado e ineficaz.

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza, como também pelos artigos 192 c/c com o art. 194, I e 204 do Regimento Interno desta Casa:

Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

Regimento Interno:

“Art. 192. Os Projetos de Lei são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Assembleia Legislativa, sujeitas à sanção do Governador do Estado.”

“Art. 194. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

I - de Deputado ou Comissão Parlamentar;...”

“Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.”

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.431/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis, nos termos do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Coronel José Alves Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.431/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis, está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Coronel José Alves.

Favoráveis os (4) deputados: Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6034/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.544/2010
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ementa: Disciplina a exposição pública, de material erótico pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Estado de Pernambuco. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.544/2010, originado do Poder Legislativo.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar a exposição pública, de material erótico pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Estado de Pernambuco, o qual recebeu o ajuste redacional da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, motivo pelo qual originou-se o parecer em lide.

2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, como também nos artigos 192, 194, I e 204 do Regimento Interno desta Casa, quando da iniciativa de propostas desta natureza:

Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

Regimento Interno:

“Art. 192. Os Projetos de Lei ordinária são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Assembléia Legislativa, sujeitas à sanção do Governador do Estado.”

“Art. 194. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

I - de Deputado ou Comissão Parlamentar;...”

“Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.”

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária, motivo pelo qual opino pela aprovação do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.544/10, de autoria do Deputado Edson Vieira, nos termos da supracitada proposição acessória.

Mavíael Cavalcanti Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.544/10, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo nº 01.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Mavíael Cavalcanti.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6035/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.568/2010
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Augusto Coutinho

Ementa: Declara de utilidade pública a Associação dos Portadores de Doença de Chagas e Insuficiência Cardíaca e Miocardiopatia de Pernambuco (APDCIM) e dá outras providências. <i>Pela aprovação.</i>
--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o Projeto de Lei n.º 1.568/10, de autoria do Dep. Augusto Coutinho para análise e parecer;

Trata-se de matéria que pretende tomar de Utilidade Pública a **Associação dos Portadores de Doença de Chagas**, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 01.618.401/0001-72 e estabelecida na rua rua Arnóbio Marques, 310, Santo Amaro, Recife-PE.

2. Parecer do Relator

Com o objetivo de prestar apoio aos portadores dessa doença, a Associação dos Portadores de Doença de Chagas e Insuficiência Cardíaca e Miocardiopatia de Pernambuco(APDCIM) realiza um profícuo trabalho social, sob a inspiração dos mais puros valores éticos, destinado especificamente à população carente. Trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos vinculada à Universidade de Pernambuco (UPE).

A entidade é fiel aos princípios e aos objetivos que determinaram sua criação, sem permitir que as profundas transformações por que

tem passado a sociedade sejam capazes de diminuir seu entusiasmo, arrefecer seu idealismo ou alterar os rumos da sua missão. Tem como finalidades garantir acesso ao atendimento dos portadores de doenças de chagas, apoiar ações que visem a erradicação dessa doença, divulgar informações, realizar convênio com entidades nacionais e internacionais para garantir os direitos dos portadores da doença, entre outras.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 192, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. Para que determinada entidade seja declarada de interesse público, no que diz respeito à concessão de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, devem ser preenchidos os requisitos elencados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.548/91, regulamentada pela Resolução nº 149, de 29 de agosto de 1991, desta Corte Legislativa:

“Art. 1º As associações civis sem fins lucrativos, constituídas no Estado,poderão ser reconhecidas com de utilidade publica, mediante Lei, para efeito de incentivos,dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções.

Art. 2º Para os fins de que trata o artigo anterior, o Projeto de Lei será instituído com a comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I - personalidades jurídicas;

II - registros nos órgãos fazendários, quando exigível;

III - funcionamento contínuo e efetivo nos últimos três anos;

IV - gratuidade dos cargos de Diretoria, Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou órgão equivalentes;

V - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VI - não exerçam atividades político-partidárias, nem delas participem sob qualquer modalidade;

VII - desenvolvam atividades de ensino ou pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, comprovada pela apresentação de relatório circunstanciado referente aos três últimos exercícios;

VIII - publicação anual, ou encaminhamento à autoridade competente, de relatórios demonstrativos das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, detalhando os recursos recebidos do poder publico e sua aplicação;

Que seus diretores possuam conduta ilibada.”

Primeiramente, a entidade deve ser uma associação civil sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.548/91). A associação deve também, fazer prova de que atende aos pressupostos elencados no art. 2º, incisos I a IX, da referida Lei nº 10.548/91, na forma disciplinada pela Resolução nº 149/91. Os documentos apresentados atendem às exigências legais, segundo parecer emitido no seio da Primeira Comissão desta Casa Legislativa.

Diante dos motivos explicitados, opino no sentido de que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.568/10**, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, seja pela **aprovação**.

Nelson Pereira de Carvalho Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.568/2010**, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Nelson Pereira de Carvalho.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 6036/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.598/2010
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Izaías Régis

Ementa: O Projeto dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa. <i>Pela aprovação.</i>

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o o Projeto de Lei Ordinária nº 1.598/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis.

2. Parecer do Relator

A proposição em lide tem o objetivo de coibir a comercialização de produtos falsificados, contrabandeados ou vendidos sem o devido pagamento dos tributos, sejam eles industrializados ou não, através da cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Pernambuco.

Esse projeto está alinhado ao Plano de Nacional de Combate à Pirataria traçado pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria que tem, em linhas gerais, como objetivo definir ações dos Poderes Executivos, Judiciário e Legislativo, tanto no âmbito federal, como estadual e municipal, além de traçar um plano de repressão,

conscientização e melhoramento do ambiente econômico como medidas eficazes de combate ao comércio ilegal.

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza, como também pelos artigos 192 c/c com o art. 194, I e 204 do Regimento Interno desta Casa:

Constituição Estadual:
“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

Regimento Interno:

“Art. 192. Os Projetos de Lei são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Assembleia Legislativa, sujeitas à sanção do Governador do Estado.”

“Art. 194. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

I - de Deputado ou Comissão Parlamentar;...”

“Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.”

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.598/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis.

Nelson Pereira de Carvalho Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.598/2010, de autoria do Deputado Izaías Régis, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Nelson Pereira de Carvalho.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 6037/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto De Lei Ordinária Nº 1.731/2010
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Augusto César Filho

Ementa: Declara de Utilidade Pública o GEC – Grupo Espírita “CÍCERO” – ASSOCIAÇÃO CIVIL, BENEFICENTE, RELIGIOSA. <i>Pela aprovação.</i>
--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o Projeto de Lei n.º 1.731/10, de autoria do Dep. Augusto César Filho para análise e parecer;

Trata-se de matéria que pretende tomar de Utilidade Pública o **GEC – Grupo Espírita “CÍCERO” – ASSOCIAÇÃO CIVIL, BENEFICENTE, RELIGIOSA**, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 11.408.176/0001-01 e estabelecida à Avenida Custódio Conrado de Lorena e As, nº 50, Bairro AABB, Serra Talhada – PE, CEP: 56.912-550.

O Instituto vem contribuindo de maneira significativa, desenvolvendo trabalhos de natureza educacional, cultural, assistencial e de saúde, tais como de amparo a velhice, aos enfermos, infância e juventude, com ações voltadas para as comunidades carentes situadas no entorno do Pajeú.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 192, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. Para que determinada entidade seja declarada de interesse público, no que diz respeito à concessão de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, devem ser preenchidos os requisitos elencados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.548/91, regulamentada pela Resolução nº 149, de 29 de agosto de 1991, desta Corte Legislativa:

“Art. 1º As associações civis sem fins lucrativos, constituídas no Estado,poderão ser reconhecidas com de utilidade publica, mediante Lei, para efeito de incentivos,dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções.

Art. 2º Para os fins de que trata o artigo anterior, o Projeto de Lei será instituído com a comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I - personalidades jurídicas;

II - registros nos órgãos fazendários, quando exigível;

III - funcionamento contínuo e efetivo nos últimos três anos;

IV - gratuidade dos cargos de Diretoria, Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou órgão equivalentes;

V - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VI - não exerçam atividades político-partidárias, nem delas participem sob qualquer modalidade;

VII - desenvolvam atividades de ensino ou pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, comprovada pela apresentação de relatório circunstanciado referente aos três últimos exercícios;

VIII - publicação anual, ou encaminhamento à autoridade competente, de relatórios demonstrativos das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, detalhando os recursos recebidos do poder público e sua aplicação;
Que seus diretores possuam conduta ilibada."

Primeiramente, a entidade deve ser uma associação civil sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.548/91). A associação deve também, fazer prova de que atende aos pressupostos elencados no art. 2º, incisos I a IX, da referida Lei nº 10.548/91, na forma disciplinada pela Resolução nº 149/91. Os documentos apresentados atendem às exigências legais, segundo parecer emitido no seio da Primeira Comissão desta Casa Legislativa.

Diante dos motivos explicitados, opino no sentido de que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.731/10**, de autoria do Deputado Augusto César Filho, seja pela **aprovação**.

Jacilda Urquisa Deputada

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.731/2010**, de autoria do Deputado Augusto César Filho.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6038/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.734/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, para introduzir normas referentes à instituição do Diário Eletrônico do TCE-PE e referentes aos procedimentos de notificação, inclusive a notificação eletrônica.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.734/2010, encaminhado através do Ofício nº 272/2010 - TCE-PE/PRES, de 04 de novembro de 2010, assinada pela Exma. Conselheira TERESA DUERE, Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição tem por finalidade tratar de normas referentes à instituição do Diário Eletrônico do TCE-PE.

Os órgãos e entes que compõem a Administração Pública vêm buscando, cada vez mais, soluções propiciadoras de modernização dos meios de comunicação oficial, e por outro lado, adequadas à nova realidade que demanda maior zelo, não só no âmbito dos custos econômicos, como também no que toca à preservação do meio ambiente.

A minimização dos custos e a facilitação do acesso às informações processuais e administrativas geradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é um compromisso permanente frente aos jurisdicionados e aos cidadãos de modo geral e é importante considerar que será altamente significativa a redução de despesas públicas em virtude da drástica diminuição da utilização do papel na confecção dos jornais impressos.

Em face do exposto, considerando que a proposição não contraria a legislação financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.734/2010, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Coronel José Alves Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.734/2010, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Coronel José Alves.

Favoráveis os (4) deputados: Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6039/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 1.746/2010
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Altera a Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010, que modifica a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, e suas alterações, e dá outras providências.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar nº 1.746/10, de autoria da Mesa Diretora.

A proposição em lide tem por objetivo modificações na dinâmica da Assembleia Legislativa de Pernambuco criou um desestímulo à participação nos grupos de trabalho temporários, com a alteração da Lei 14.021, de 26 de março de 2010, que modifica a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva Assembléia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III e IV, da Carta Estadual, que dispõe, in verbis:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;”

Por outro lado, conforme determina o art. 63, inciso II, do Regimento Interno compete privativamente a Mesa Diretora desse Poder apresentar projeto de lei para criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos, estabelecer os vencimentos dos servidores da Assembléia, dentre outros. De ressaltar, ainda, que o inciso IV do mesmo artigo dispõe que caberá a Mesa coordenar os serviços administrativos e de segurança interna.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1.746/2010**, de autoria da Mesa Diretora.

Coronel José Alves Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Complementar nº 1.746/2010, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Coronel José Alves.

Favoráveis os (4) deputados: Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6040/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.750/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado em exercício

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra que indica, e dá outras providências.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.750/2010**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 148, de 17 de novembro de 2010, assinado Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, João Lyra Neto. O autor da proposição solicitou a observância do regime de urgência na sua tramitação, baseando-se no artigo 21 da Constituição Estadual.

Através da matéria, o Governo do Estado pretende colher autorização legislativa para a doação, com encargo, à empresa RIFF LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Goiana, Estado de Pernambuco, à Rodovia BR 101, S/N, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.460/0001-73, da área de terra, com as suas benfeitorias

porventura existentes, situada à margem direita da BR 101 Norte, Km 02, sentido Recife/João Pessoa, no Município de Goiana, neste Estado, com área total de 6,1567 ha, individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente Lei.

A doação do imóvel em consideração fica condicionada à implantação de empreendimento para produção de soluções parenterais (soros) no Município de Goiana, na Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado, conforme Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Pernambuco e a empresa RIFF LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA.

Na mensagem governamental que encaminha a proposição, essa doação é justificada com os seguintes argumentos:

üser permanente o propósito do Governo do Estado em assegurar condições para o pleno desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção de energia e do agronegócio;
üos mecanismos de apoio e incentivo aos setores de mercado podem ser ampliados e estimulados com linhas de financiamento e benefícios tributários destinados à produção, industrialização e comercialização de bens e prestação de serviços no Estado, visando a propiciar benefícios à sociedade pernambucana;
üa elevada importância da integração e consolidação da cadeia produtiva e da economia pernambucana;
üo Município de GOIANA, em linha com as metas traçadas pelo Governo do Estado, tem interesse em acolher novos empreendimentos para o seu território, principalmente para diversificar a cadeia industrial;
üa EMPRESA, diretamente ou através de empresa controlada, tendo em vista as condições legislativas e tributárias atuais, tem interesse em participar do desenvolvimento econômico de Pernambuco, mediante o qual decide promover a implantação de empreendimento industrial cujo projeto mobilizará investimentos da ordem total de R\$ 83.850.000,00 (oitenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) imediatamente, e R\$ 58.850.000,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) em um prazo de até 5 (cinco) anos, a serem integralmente cobertos com recursos próprios ou mediante financiamentos de outras fontes.

2. Parecer do Relator

A doação do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4º , §§ 1º e 2º .

Não foram observados conflitos com as legislações, financeira, orçamentária e tributária, na proposição analisada.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.750/2010**, originado do Poder Executivo.

Geraldo Coelho Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.750/2010**, de autoria do Governador do Estado em exercício.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Geraldo Coelho.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6041/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 1.751/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado em exercício

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir recursos ao Fundo Federal de Desenvolvimento Social – FDS.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.751/2010**, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 149, de 17 de novembro de 2010, assinado Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, João Lyra Neto. O autor da proposição solicitou a observância do regime de urgência na sua tramitação, baseando-se no artigo 21 da Constituição Estadual.

Através da matéria, o Governo do Estado pretende colher autorização legislativa para transferir o valor de R\$ 15.643.838,44 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para o Fundo Federal de Desenvolvimento Social – FDS.

A referida transferência tem por objeto a implementação de um conjunto de ações necessárias à solução de problemas estruturais apresentados em 340 (trezentos e quarenta) edifícios construídos na Região Metropolitana do Recife em alvenaria resistente, conhecidos como “prédios caixão” e, também, decorrentes das condições de uso e conservação.

Essa operação cumpre o que determina o item II da Cláusula III do Acordo de Cooperação celebrado entre a União, o Estado de Pernambuco, o Município do Recife, o Município de Camaragibe, o

Município de Olinda, o Município de Jaboatão dos Guararapes, o Município de Paulista e a Caixa Econômica Federal.

2. Parecer do Relator

Não foram observados, no projeto de lei, conflitos com as legislações, financeira, orçamentária e tributária.

Dessa maneira, declaro-me favorável à **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.751/2010**, originado do Poder Executivo.

Jacilda Urquisa Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.751/2010**, de autoria do Governador do Estado em exercício.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6042/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1.754/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado em exercício

Ementa: Modifica a Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, e alterações, relativamente ao recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições efetuadas em outra Unidade da Federação.
Pela aprovação.

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 1.754/2010, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 151/2010, de 18 de novembro de 2010, assinada pelo Exmo.Governador do Estado em exercício João Lyra Neto.

A matéria tem por objetivo alterar a Lei 11.408 de 20 de Dezembro de 1996, a qual estabelece, com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

As modificações sugeridas na proposição em análise dispõem sobre a antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação.

Na mensagem governamental são apresentadas várias justificativas procedentes para a medida, dentre essas destacaria que:

-a exigência do pagamento do imposto antecipado é uma das principais armas do combate à sonegação fiscal, contribuindo de forma decisiva para o aumento da arrecadação, a formalização das empresas e a diminuição da concorrência desleal;

-o pagamento do imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, encontra guarida no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, tendo sido a matéria, inclusive, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou pela constitucionalidade de lei que regula a antecipação tributária parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadoria para fins de comercialização.

2. Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentários e tributários, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Constatada a inexistência de desobediência às legislações orçamentária financeira, e tributária, **declaro-me favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº. 1.754/2010, originado do Poder Executivo**.

Mavíael Cavalcanti Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, **decide este Colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº. 1.754/2010, de autoria do Governador do Estado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
--

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Mavíael Cavalcanti.

Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6043/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1.755/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Introduz modificações na Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária. ***Pela aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.755/2010, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 152/2010, de 19 de novembro de 2010, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos.

A matéria tem por objetivo alterar a Lei 11.514 de 29 de Dezembro de 1997, a qual dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, a partir das seguintes medidas.

Em linhas gerais, as modificações propostas visam:
I.reduzir as penalidades impostas à infração de não-recolhimento do ICMS antecipado, exigido em razão da aquisição de mercadoria em operações interestaduais;
II.harmonizar a mencionada Lei com a automatização de procedimentos que vem sendo sistematicamente adotada pelo Fisco na apuração de infrações de natureza tributária, tendo por base as informações obtidas nos sistemas de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e de escrituração fiscal digital;
III.coibir a adulteração de combustível, relativamente à aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

2. Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentários e tributários, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Constatada a inexistência de desobediência às legislações orçamentária financeira, e tributária, **declaro-me favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.755/2010, originado do Poder Executivo.**

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, **decide este Colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.755/2010, de autoria do Governador do Estado.**

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Maviael Cavalcanti.
Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6044/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.756/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a operação, exploração, conservação, manutenção, realizar melhorias e ampliar trechos rodoviários estaduais pertencentes ao complexo de obras e serviços denominado “Pólo de Concessão Rodoviária – SUAPE”, e altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978. ***Pela aprovação.***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.756/2010, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 153/2010, de 19 de novembro de 2010, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos. O autor da matéria solicitou a adoção do regime de urgência na sua tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A matéria tem por objetivo obter autorização do Poder Legislativo para que o Estado de Pernambuco venha a conceder a operação, exploração, conservação, manutenção, realizar melhorias e ampliar trechos rodoviários estaduais pertencentes ao complexo de obras e serviços denominado “Pólo de Concessão Rodoviária – SUAPE”, e alterar a redação do art. 4º da Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978.

As argumentações em favor da relevância da proposição são as seguintes:

O Projeto de Lei em questão é fundamental para atender à política pública de desenvolvimento, não somente do transporte público

estadual, mas também com a evidente contribuição à infraestrutura portuária, tendo em vista que o seu desenvolvimento e a sua consolidação dependem da qualidade dos acessos terrestres ao Porto de SUAPE”. Visa, portanto, propiciar condições de permitir satisfatoriamente, com o menor custo para o Estado de Pernambuco, o desenvolvimento de boas estruturas rodoviárias de acesso ao Porto de Suape, necessidade indiscutível em face do crescente aumento de demanda quanto à utilização da infraestrutura dessa unidade portuária.

Através da presente matéria pretende-se também alterar a Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, que criou a empresa pública estadual SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros. Dessa maneira, ficam propiciadas condições para que essa empresa possa funcionar, nos eventuais contratos de concessão, como Poder Concedente, ou mesmo para que venha a prestar diretamente os serviços de administração rodoviária.

2. Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentários e tributários, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Constatada a inexistência de desobediência às legislações orçamentária financeira, e tributária, **declaro-me favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.756/2010, originado do Poder Executivo.**

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, **decide este Colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.756/2010, de autoria do Governador do Estado.**

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Maviael Cavalcanti.
Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6045/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº1.757/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Modifica a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, e alterações, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.757/2010, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 154, de 19 de novembro de 2010, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

A referida proposição visa modificar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007 e alterações, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, possibilitando o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias “A” ou “B”, como como nas hipóteses de adição de categorias “A” ou “B” e mudança de categorias para “C”, “D” ou “E”, como também a ampliação de abrangência de beneficiários no programa, o qual passou a contemplar pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos e a diminuição do tempo como desempregado, como também a possibilidade de renovação por até 05 (cinco) vezes se qualquer ônus.

2. Parecer do Relator

Não foram identificados no projeto quaisquer dispositivos que contrariem as legislações financeiras, orçamentárias ou tributárias.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.757/2010, de autoria do Governador do Estado.

Nelson Pereira de Carvalho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.757/2010, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Nelson Pereira de Carvalho.
Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 6046/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.758/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, o imóvel que indica, e da outras providências. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº1.758/2010, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem nº155, de 19 de novembro de 2010, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, a área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situada próximo a Rua Livino Neto, no Município de Timbaúba, neste Estado.

A presente proposição autorizará que o imóvel em apreço seja alienado, mediante processo licitatório, possibilitando, desta forma, a implementação de programas vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, os quais tratarão de interiorização do desenvolvimento socioeconômico do Estado, visando a geração de emprego e renda:

Lei Federal 8.666/93

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: ...”

2. Parecer do Relator

A presente proposição, ora analisada, não apresenta qualquer conflito com as normas financeiras, orçamentárias ou tributárias.

Em face do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.758/2010, originado do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Nelson Pereira de Carvalho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº **1.758/2010** de origem do **Poder Executivo**, , nos termos do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Nelson Pereira de Carvalho.
Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Maviael Cavalcanti.

Parecer N° 6047/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.759/2010
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Altera o artigo 9º da Lei nº 14.105, de 01 de julho de 2010, e dá outras providências. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº1.759/2010, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem nº156, de 19 de novembro de 2010, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 9º da Lei 14.105, de 01 de julho de 2010, a qual trata da criação do Fundo de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública, o qual permite a continuidade de percepção do Auxílio-Moradia das famílias desabrigadas ou desalojadas decorrentes das chuvas ocorridas em junho de 2010, tendo seus efeitos vigentes a partir de 19 de dezembro de 2010.

2. Parecer do Relator

A presente proposição, ora analisada, não apresenta qualquer conflito com as normas financeiras, orçamentárias ou tributárias.

Em face do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.759/2010, originado do Poder Executivo.

Jacilda Urquisa
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº **1.759/2010** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Jacilda Urquisa.
Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Maviael Cavalcanti, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6048/2010

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1.760/2010
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica, e dá outras providências. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.760/2010, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem nº 157/2010, datada de 19 de novembro de 2010, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, que solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, invocando o artigo 21 da Constituição Estadual.

Através da proposição em análise pretende-se obter a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa promover a supressão da vegetação de preservação permanente nas seguintes áreas, de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, de área de 0,0695 ha de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, localizada ao longo do traçado da Linha de Transmissão 550kV Derivação SE SUAPE II e da Linha de Transmissão 230 kV Derivação SE SUAPE II e SUAPE III, entre os municípios de Cabo de Santo Agostinho, Escada e Ipojuca, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da proposta, para fins de viabilização das obras de instalação das referidas Linhas de Transmissão.

Reportando-se às questões de natureza legal que envolvem o assunto, destaca-se, pela sua importância na elaboração e análise do projeto ora em apreciação, o artigo 8º da Lei Estadual 11.206 (Dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), de 31 de março de 1995, o qual reproduz na íntegra:

“Art. 8º - é proibida a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam no Estado nenhuma outra alternativa de área de uso para o interno.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, a supressão de vegetação deverá ser precedida de:

I - Lei específica.

II - Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e licenciamento do órgão competente.

§ 2º - A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

A matéria ora apresentada vem também apoiada no art. 225, §1º , inc. III da Constituição Federal e não contraria as disposições da Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) Nº 369, de 28 de março de 2006, publicada no DOU Nº 061, de 29/03/2006, págs. 150-151. Essa resolução “dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente- APP” para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

2. Parecer do Relator

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentários e tributários, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A matéria analisada não aborda questões concernentes às legislações orçamentária, financeira, ou tributária. Por outro lado, torna-se patente a necessidade da supressão da vegetação referida, de modo a tornar possível a consolidação da implantação das obras da referidas Linhas de Transmissão.

Em aditamento, ressalto que estão sendo obedecidas as normas atinentes a legislação de proteção ambiental acima mencionadas.

Baseado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei Ordinária Nº 1.760/2010, oriundo do Poder Executivo, respeitados os limites de competência regimental do nosso Colegiado.

Maviael Cavalcanti Deputado
3. Conclusão da Comissão
Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.760/2010, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2010.
Presidente: Geraldo Coelho. Relator : Maviael Cavalcanti. Favoráveis os (4) deputados: Coronel José Alves, Eduardo Porto, Jacilda Urquisa, Nelson Pereira de Carvalho.

Parecer N° 6049/2010

Comissão de Negócios Municipais
Parecer ao Projeto de Lei Nº 1750/2010
Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Esmeraldo Santos

1.Relatório

1.1 Distribuído nesta Comissão o Projeto de Lei Nº 1750/2010, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

1.2 O Projeto autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra que indica, e dá outras providências.

1.3 A Matéria em questão encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa em Regime de Urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1 O Projeto encontra-se fundamentado no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 192 combinado com o artigo 194 – II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2.2 A Matéria analisada nesta Comissão visa autorizar o Estado a doar, com encargo, a área de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem da BR 101 Norte, Km 02, sentido Recife/João Pessoa, no Município de Goiana, com área total de 6,1567 há, individualizada conforme memorial descritivo constante do anexo do presente projeto de lei, à empresa Riff Laboratório Farmacêutico Ltda.

2.3 Este Relator entende que não existe impedimento moral, constitucional ou legal para a consecução legislativa da Matéria, estando em condições de ser aprovada por este Colegiado Técnico.

Esmeraldo Santos Deputado
3. Parecer da Comissão
Considerando a fundamentação e as observações realizadas pelo Relator o Parecer desta Comissão de Negócios Municipais é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1750/2010, de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 1 de dezembro de 2010.
Presidente: Everaldo Cabral. Relator : Esmeraldo Santos. Favoráveis os (2) deputados: Carlos Santana, Terezinha Nunes.

Parecer N° 6050/2010

Comissão de Negócios Municipais
Parecer ao Projeto de Lei Nº 1751/2010
Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Everaldo Cabral

1.Relatório

1.1 Distribuído nesta Comissão o Projeto de Lei Nº 1751/2010, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

1.2 O Projeto em discussão autoriza o Estado de Pernambuco a transferir recursos ao Fundo Federal de Desenvolvimento Social - FDS.

1.3 A Matéria em questão encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa em Regime de Urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1 O Projeto encontra-se fundamentado no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 192 combinado com o artigo 194 – II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2.2 A Matéria analisada nesta Comissão visa autorizar o Estado a transferir o valor de R\$ 15.643.838,44 ((quinze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com o objetivo de implementar ações necessárias para resolver problemas estruturais em 340 (trezentos e quarenta) edifícios conhecidos como “prédios caixaõ” na Região Metropolitana do Recife.

2.3Este Relator entende que não existe impedimento moral, constitucional ou legal para a consecução legislativa da Matéria, estando em condições de ser aprovada por este Colegiado Técnico.

Everaldo Cabral Deputado
3. Parecer da Comissão
Considerando a fundamentação e as observações realizadas pelo Relator o Parecer desta Comissão de Negócios Municipais é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1751/2010, de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 1 de dezembro de 2010.
Presidente: Everaldo Cabral. Relator : Everaldo Cabral. Favoráveis os (3) deputados: Carlos Santana, Esmeraldo Santos, Terezinha Nunes.

Parecer N° 6051/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre as diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no Estado de Pernambuco, bem como os seus princípios, objetivos, instrumentos, gestão e gerenciamento, responsabilidades e instrumentos econômicos.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
I - área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;
II - área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;
III - coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;
IV - compostagem: conjunto de técnicas aplicadas para controlar a decomposição de materiais orgânicos, com a finalidade de obter, no menor tempo possível, material estável, rico em húmus e nutrientes minerais e com atributos físicos, químicos e biológicos superiores àqueles encontrados nas matérias primas;
V - deposição inadequada de resíduos: formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
VI – descarte adequado ou responsável dos resíduos: depositar ou destinar os resíduos sólidos e separar de forma a facilitar a coleta seletiva para reciclagem e compostagem, garantindo as medidas necessárias e sanitárias que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde publica, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - gestão compartilhada de resíduos sólidos: maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

X - gestão integrada de resíduos sólidos: maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos, considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis, no âmbito estadual e municipal;

XI - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizada por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, visando a não geração de rejeitos;

XII - prevenção da poluição: utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

XIII - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIV - recuperação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XV – rejeitos: resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos recicláveis: todos aqueles que, descartados pela população e recolhidos pela coleta seletiva, podem ser reinseridos na cadeia produtiva, absorvidos ou reaproveitados por meio da adoção de tecnologias, revendidos às indústrias de reciclagem, para serem utilizados como matéria-prima para a produção de novos produtos, evitando, desta forma, a captação ou extração de mais matéria-prima, são os materiais potencialmente recicláveis, tais como, papéis, plásticos, vidros, metais e orgânicos;

XVII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível;

XVIII - redução dos resíduos gerados: minimização ao menor volume, quantidade e periculosidade dos materiais e substâncias, antes de descartá-lo no ambiente;

XIX - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XX - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previsto no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XXI - unidades geradoras ou receptoras de resíduo: instalações que, por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 3º Os resíduos sólidos enquadram-se nas seguintes categorias:

I - resíduos urbanos: provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

II - resíduos industriais: provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas e inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e de manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

III - resíduos de serviços de saúde: provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal, de barreiras sanitárias, bem como, medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

IV - resíduos de atividades rurais: provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

V - resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, e ferroviários, postos de fronteira e estruturas

Recife, 2 de dezembro de 2010

similares: são os provenientes de embarcação, aeronave ou meios de transporte terrestre, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e os gerados nas instalações físicas;

VI - resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras, de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, denominados entulhos de obras, caliça ou metralha.

Parágrafo único. Os resíduos gerados nas operações de emergência, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida, encaminhados para destinação adequada.

Art. 4º Os resíduos sólidos que por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final ou disposição final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I – atendimento e implementação da hierarquia dos princípios de Redução, Reutilização e Reciclagem (3Rs);

II - incentivo, conscientização e motivação às práticas de redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como, da destinação final ambientalmente adequada;

III – desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção, consumo sustentável e consciente de produtos e serviços;

IV - integração com as políticas sociais dos governos federal, estadual e municipais;

V - acesso da sociedade aos serviços de limpeza urbana;

VI - adoção do princípio do poluidor-pagador e protetor-recebedor;

VII - integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo organizado de resíduos sólidos, com adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais e regionais;

VIII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IX - incentivo a reciclagem;

X - transparência, participação e controle social;

XI - responsabilidade do descarte pela coletividade e poder público.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação de áreas degradadas;

II - implementar a gestão integrada de resíduos sólidos;

III - fomentar a cooperação interinstitucional para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

IV - promover ações de educação ambiental, especialmente quanto ao descarte adequado dos resíduos por parte da coletividade;

V - promover ações voltadas à inclusão social de catadores de materiais recicláveis;

VI - erradicar o trabalho infantil nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

VII - disseminar informações relacionadas à gestão dos resíduos sólidos;

VIII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios;

IX - priorizar nas aquisições governamentais os produtos recicláveis e os reciclados;

X - estimular a regionalização da gestão dos resíduos sólidos;

XI - fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas para gestão de resíduos sólidos;

XII - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem e compostagem, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

XIII - fomentar a maximização do aproveitamento dos resíduos orgânicos para a compostagem.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, o Poder Público, no âmbito estadual e municipal, poderão buscar parcerias junto à iniciativa privada.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 7º Para implementação dos objetivos previstos nesta Lei, a ação do Poder Público, no âmbito estadual e municipal, será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - minimização e eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas;

II - fortalecimento institucional para a implementação da gestão integrada dos resíduos sólidos;

III - implantação de programas de educação ambiental;

IV - incentivo à criação, ao desenvolvimento e à capacitação de associações ou cooperativas de catadores e de classificadores de resíduos sólidos, visando o reaproveitamento destes materiais e inclusão no ciclo produtivo, a fim de consolidar o processo de coleta seletiva;

V - promoção da gestão integrada, regionalizada e consorciada dos resíduos sólidos entre Poder Público e demais segmentos da sociedade civil;

VI - estímulo e apoio à implantação de consórcios públicos intermunicipais e/ou interestaduais, com vistas à viabilização de soluções conjuntas das questões dos resíduos sólidos;

VII - promoção de modelo de gestão de resíduos sólidos com visão sistêmica, que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

VIII - erradicação e recuperação das áreas de descargas de resíduos sólidos a céu aberto;

IX - fomento à criação e implantação de fóruns e conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

X - incentivo à prática da logística reversa nos diversos setores produtivos;

XI - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias de tratamento para resíduos sólidos;

XII - priorização da educação ambiental, especialmente em relação ao descarte dos resíduos recicláveis pela coletividade.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão orientar normas e planos, observados os princípios estabelecidos no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - Programa Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos - PEGRS, conjunto de medidas administrativas e operacionais que define as responsabilidades e os procedimentos institucionais para implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos de forma local e regional, enfocando programas e projetos voltados à proteção e recuperação do meio ambiente;

II – Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, a serem estabelecidos por lei específica de cada Município do Estado, que definirá as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a sua implementação;

III - Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – SEIRES, componente do Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS, que se constitui no banco de dados e informações para os PGIRS e PEGRS;

IV - inventários de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que determina que as indústrias geradoras de resíduos devam apresentar ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos;

V - licenciamento ambiental;

VI - monitoramento e fiscalização ambiental, que possibilita a observação das regras previstas na legislação e nos procedimentos normatizados;

VII - cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados para a sua implementação;

VIII - pesquisa científica e tecnológica;

IX - logística reversa;

X - educação ambiental;

XI - incentivos fiscais, financeiros e creditícios.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA ESTADUAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º O Sistema Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos é responsável pela implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos, sendo constituído pelos seguintes órgãos e entidades, com as respectivas atribuições:

I - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, ou sucedâneo, com as atribuições de supervisionar a implementação do Sistema e, quando necessário, fixar normas complementares;

II - Órgão Central: Secretaria de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, com atribuições de coordenar e implementar o Sistema e, articular com outras instituições e municípios a efetivação dos objetivos preconizados na Política;

III - Órgão de Controle Ambiental: Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, com atribuições de licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades relacionadas aos resíduos sólidos;

IV - Órgãos complementares: Vigilância Sanitária das três esferas de governo, Secretaria das Cidades, Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos, Agência Pernambucana de Águas e Clima, Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Turismo, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco, ou sucedânea, órgãos ou entidades municipais atuantes na área de resíduos sólidos, com atribuições de complementar as ações mencionadas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DO APOIO E INCENTIVO

Seção I Do Apoio Técnico

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, ou sucedânea:

I - estabelecer diretrizes para elaboração e apresentação do PGIRS;

II - orientar os municípios na elaboração de planos operacionais e projetos para financiamentos estaduais;

III - articular com instituições governamentais e com a iniciativa privada a destinação de recursos para promoção humana e a qualificação dos profissionais da área, bem como, para os operadores do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - apoiar a gestão compartilhada entre municípios para soluções de tratamento, destinação e disposição final adequada;

V - apoiar a elaboração de legislação e demais normas específicas de limpeza pública nos municípios;

VI - apoiar a criação de mecanismos que facilitem a comercialização dos recicláveis em todas as regiões do Estado;

VII - estimular parcerias entre as indústrias recicladoras, o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas de coleta seletiva e para o fortalecimento de associações e cooperativas de catadores.

Seção II Do Incentivo

Art. 11. Constitui-se fonte de incentivo à Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - doações de qualquer natureza, que sejam decorrentes de ações de responsabilidade social e ambiental de empresas privadas;

II - taxas advindas de serviços prestados e produtos extraídos, produzidos, beneficiados ou comercializados nas unidades de tratamento e destinação final;

III - taxas advindas de serviços prestados a terceiros pelas unidades de tratamento e destinação final dos resíduos;

IV - recursos do ICMS socioambiental;

V - fundos nacional, estadual e municipais de meio ambiente;

VI - multas decorrentes de infrações na área de resíduos sólidos;

VII - recursos internacionais;

VIII – política de incentivo fiscal e financeiro às indústrias recicladoras de resíduos sólidos, as que promovem a sua adequada destinação e as que utilizem matéria prima reciclada no seu processo produtivo.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 12. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Estadual de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos

Sólidos, a Lei Federal nº 11.445, 05 de janeiro de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento;

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 15. A responsabilidade administrativa, nos casos de ocorrências envolvendo resíduos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:

I - o órgão municipal ou entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final, no caso de resíduos sólidos urbanos;

II - o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, descartados, destinados ou dispostos de forma inadequada em áreas ou terrenos, em desacordo com a forma estabelecida por esta Lei ou pelos municípios;

III - os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes da construção civil, indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final para seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente e coloquem em risco a saúde pública;

IV - os estabelecimentos geradores, nos casos de produção de embalagens que, após o consumo, não sejam recicláveis;

V - os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume ou periculosidade, resultem resíduos sólidos de impacto ambiental significativo;

VI - o gerador nos casos de acidentes ocorridos em suas instalações;

VII - o transportador durante o percurso.

§1º No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a co-responsabilidade.

§2º A responsabilidade a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos.

§3º A responsabilidade a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é extensiva inclusive ao fabricante ou ao importador, mesmo nos casos em que o acidente ocorrer após o consumo desses produtos.

§4º Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas, em decorrência de acidentes ambientais pela disposição de resíduos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 16. São atribuições do Poder Público Municipal:

I - a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos;

II - a elaboração e implantação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 17. Cabe ao Órgão Ambiental Estadual:

I - exigir que os municípios ou consórcios intermunicipais, o setor industrial, os estabelecimentos de serviços de saúde e demais fontes geradoras, a serem definidas no regulamento desta Lei, elaborem e apresentem os seus PGIRS que disponha sobre as ações de segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destino final dos resíduos gerados;

II - disponibilizar as diretrizes básicas para elaboração dos PGIRS.

CAPÍTULO IX LOGÍSTICA REVERSA

Art. 18. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme as atribuições e os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 19. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 20. Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens, de pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

Art. 21. Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I – a coletividade, sempre que estabelecido no sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e na aplicação do art. 19 desta Lei, é obrigada a:

a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e promover o descarte adequado, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis para coleta ou devolução;

II – ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe:

a) adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

b) estabelecer sistema de coleta seletiva;

c) articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar a estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno ao ciclo produtivo, dos resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo;

d) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III - aos comerciantes e aos distribuidores, sem prejuízos de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Estadual, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe:

a) efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos;

IV - aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes dos produtos e embalagens a que se refere o art. 20 desta Lei, cabe tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

a) minimizar o uso de embalagens, rótulos, restringindo ao estritamente necessário, e priorizar a utilização de materiais recicláveis e reciclados em seus produtos e embalagens;

b) implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

c) disponibilizar aos consumidores postos de entrega e de coleta para os resíduos sólidos recicláveis;

d) atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o art. 20 desta Lei;

e) disponibilizar informações ao consumidor sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos recicláveis e divulgar, por meio de campanhas publicitárias, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado;

f) receber, acondicionar e armazenar, temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos recicláveis oriundos dos produtos comercializados, revendidos ou distribuídos.

Art. 22. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e as embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sistema Estadual e, se houver, pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos e na desobediência a determinações dos regulamentos ou normas dela decorrentes.

Art. 24. Os custos decorrentes da aplicação da sanção, de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Art. 25. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As embalagens em geral, inclusive as sacolas plásticas, devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Art. 27. Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, os quais deverão reger-se por legislação específica.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
<div> <div></div></div>
Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.008, de 1º de junho de 2001.
<div> <div></div></div>
Adelmo Duarte Deputado
<div> <div></div></div>
Sala da Comissão de Redação Final, em 1 de dezembro de 2010.
<div> <div></div></div>

Presidente: Henrique Queiroz.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz, Raimundo Pimentel.

Parecer N° 6052/2010

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2010, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
--

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA e acréscimos devidos: <p>.....</p> V - o proprietário do veículo que o alienar ou o transferir, a qualquer título, até o momento da respectiva comunicação ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula. (ACR) <p>.....”</p>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte Deputado
<div> <div></div></div>
Sala da Comissão de Redação Final, em 1 de dezembro de 2010.
<div> <div></div></div>
Presidente: Henrique Queiroz. Relator : Adelmo Duarte. Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Esmeraldo Santos, Henrique Queiroz, Raimundo Pimentel.

Indicação

Indicação N° 5116/2010

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao secretário de Serviços Públicos, José Humberto Cavalcanti, e à diretora-presidente da Empresa de Urbanização do Recife-URB, Débora Mendes, no sentido de providenciar calçamento da rua Volta Alegre, no Jiquiá, nesta Capital.

Da decisão desta casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao secretário de Serviços Públicos, **José Humberto Cavalcanti**, com endereço na Av. Cais do Apolo, 925, 8º andar, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP: 50.030-903; e à diretora presidente da Empresa de Urbanização do Recife-URB, **Débora Mendes**, com endereço na Avenida Oliveira Lima, nº 867, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-390; e à Sra. **Maria José Gomes de Oliveira**, com endereço na rua Volta Alegre, nº 585, Jiquiá, Recife-PE, CEP: 50701-101.

Justificativa
A rua Volta Alegre, localizada no bairro do Jiquiá, no Recife, encontra-se cheia de buracos. A situação daquela via tem sido agravada pelas últimas chuvas, de maneira que fica completamente alagada durante o inverno, o que exige da administração pública municipal uma intervenção urgente no sentido de executar serviços de calçamento. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.
Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2010.
<div> <div></div></div>
Augusto Coutinho Deputado
<div> <div></div></div>

Requerimentos

Requerimento N° 5475/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um voto de aplauso

ao Recife Convention & Visitors Bureau - RC&VB, em nome do seu presidente, José Otávio Meira Lins e Diretora Executiva, Tatiana Menezes, pelos relevantes trabalhos realizados pela associação em benefício do turismo de Pernambuco nos últimos anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao:

Recife Convention & Visitors Bureau - RC&VB situada à Av. Domingos Ferreira, número 4023, sala 301, Boa Viagem - 51021-904 / Recife - PE

José Otávio Meira Lins, presidente do RC&VB residente à Av. Boa Viagem, número 178, apto. 2202, Pina - 51011-000 / Recife - Pe

Tatiana Menezes, diretora executiva do RC&VB residente à Rua Faustino Porto, número 265, apartamento 904, Boa Viagem - 51020-270 / Recife - PE.

Justificativa
O Recife Convention & Visitors Bureau - RC&VB é uma associação que congrega empresas e entidades ligadas aos setores de turismo, transportes, comércio, indústria e serviços de Pernambuco. Tem como missão fomentar o desenvolvimento sustentável dos destinos turísticos de Pernambuco, através de promoção nacional e internacional. Ao longo de várias anos atua em parceria com o Poder Público na esfera municipal, estadual e federal contribuindo para o fortalecimento da imagem do destino Pernambuco nos mercados regional, nacional e internacional. e a sua atuação é nacionalmente reconhecida.
Sem dúvida alguma, o Recife Convention & Visitors Bureau é merecedor do reconhecimento do povo deste Estado, através da Assembléia Legislativa de Pernambuco
Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2010.
<div> <div></div></div>

Sílvio Costa Filho Deputado
<div> <div></div></div>

Requerimento N° 5476/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um voto de aplauso para o jornalista e colunista social João Alberto Martins Sobral pelo lançamento da 28ª edição do livro “Sociedade Pernambucana”, edição 2011, a se realizar no dia 30 de novembro, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao jornalista João Alberto Martins Sobral nos seguintes endereços:

Rua Ernesto de Paula Santos, número 75, apto. 1501, Boa Viagem - 51021-330 / Recife - PE e Rua do Veiga, número 600, Santo Amaro - 50040-915 / Recife - PE

Justificativa
Há mais de 40 anos, João Alberto Martins Sobral, atua no jornalismo pernambucano com muita ética e profissionalismo. João Alberto assina diariamente a coluna social do respeitado Diário de Pernambuco que leva aos pernambucanos as informações mais precisas e preciosas para a vida social do nosso estado. Compromisso com a verdade e respeito ao bom jornalismo são marcas incontestes de João Alberto Martins Sobral. “Sociedade Pernambucana” é um livro que leva informações confiáveis e detalhadas há 28 anos para o povo pernambucano. Este livro, de autoria de João Alberto, presta um serviço indispensável para o relacionamento humano, no âmbito pessoal e profissional. Nesta nova edição “Sociedade Pernambucana” traz informações precisas e atualizadas, fruto de um trabalho de quase três décadas de pesquisa e dedicação. É por isso que hoje, no dia do lançamento da 28ª edição de Sociedade Pernambucana, apresento esta justa homenagem ao jornalista João Alberto.
Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2010.
<div> <div></div></div>
Sílvio Costa Filho Deputado
<div> <div></div></div>

Requerimento N° 5477/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado **UM VOTO DE APLAUSO a Ilma. Sra. Gestora da Escola Estadual Padre Antônio Callou de Alencar, situada na cidade de Canhotinho, Professora Maria Stella de Oliveira Passos, pela sua atuação durante 12 anos consecutivos gerindo os destinos do referido Educandário.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a agradada, na referida Escola, à Rua Alto da Parasita, nº 208 - Canhotinho - PE - CEP: 55.420-000; ao Exmo. Sr. Prefeito de Canhotinho, Álvaro Porto de Barros, à Rua Afonso Pena, nº 228 - Centro - Canhotinho - PE - CEP: 55.420-000; ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Canhotinho, Dr. Bruno de Siqueira França e demais Vereadores, à Rua Eugênio Tavares de Miranda, s/n - Canhotinho - PE - CEP: 55.420-000; ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Município de Canhotinho, Professor Jessé Ferreira de Mendonça, à Rua Eugênio Tavares de Miranda, s/n - Canhotinho - PE - CEP: 55.420-000; ao Ilmo. Sr. Diretor do Jornal Folha de Canhotinho, José de Oliveira Barros, à Rua Vieira Rabelo, s/n - Canhotinho - PE - CEP: 55.420-000; ao Ilmo. Sr. Gestor da Gerência Regional de Educação do Agreste Meridional - Garanhuns, Professor Paulo Monoel Lins, à Praça Tavares Correia, nº 52 - Heliópolis - Garanhuns - CEP: 55.297-040; ao Ilmo. Sr. Chefe da Unidade de Gestão de Rede, da Gerência Regional de Educação do Agreste Meridional - Garanhuns, Professor Cícero André, à Praça

Tavares Correia, nº 52 - Heliópolis - Garanhuns- CEP: 55.297-040.
<div> <div></div></div>

Justificativa
A tão sonhada escola pública de qualidade é um sonho que acalentamos a vários anos. Porém, a esperança se renova ao observarmos resultados isolados de escolas que vencem as adversidades, conquistando o respeito e a admiração da sociedade.
A professora Maria Stella que está a 12 anos consecutivos, gerindo os destinos da Escola Estadual Padre Antônio Callou de Alencar vem conseguindo, junto com sua equipe, o reconhecimento a nível estadual e federal, através dos prêmios conquistados dentro e fora do nosso estado. Esta Instituição de Ensino obteve o 1º lugar no Prêmio de Referência em Gestão Escolar, ano base 2009, no Agreste Meridional e o 7º lugar no Estado de Pernambuco. Por quatro anos consecutivos conquistou o Prêmio Nacional em Gestão Escolar. Conseguindo também, superar a média conseguida no IDEB pelo Estado (Escola 3,63 e o Estado 3,01. Graças ao desempenho conquistado a Escola foi contemplada com o Projeto UCA (um computador por aluno).
Por essas e tantas outras conquistas obtidas pela Gestora e sua Equipe, solicito aos meus pares a aprovação, por unanimidade, desta proposição que visa homenagear a todos que compõem a instituição e, em particular aos professores, que mesmo com os vencimentos a quem de suas necessidades, não esqueceram da nobre função de ensinar e formar cidadãos e cidadãs que contribuirão para o desenvolvimento e bem estar do nosso povo.
Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2010.
<div> <div></div></div>
Eduardo Porto Deputado
<div> <div></div></div>

Requerimento N° 5478/2010

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 1763/2010 de autoria desta Mesa Diretora.

Justificativa
<div> <div></div></div>
Oral
<div> <div></div></div>
Sala das Reuniões, em de dezembro de 2010.
<div> <div></div></div>
Deputado Guilherme Uchôa - Presidente Deputado Antônio Moraes- 2º Vice - Presidente Deputado João Fernando Coutinho- 1º Secretário Deputado Sebastião Rufino- 2º Secretário Deputado Aglailson Júnior- 3º Secretário
DEFERIDO

Atas de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE NOVEMBRO DO ANO DOIS MIL E DEZ.

Às onze horas do dia dezessete de novembro do ano dois mil e dez, no recinto do Plenarinho II, no quinto andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se os deputados Mavíael Cavalcanti, Adelmo Duarte, Izaías Régis e Nelson Pereira de Carvalho, sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o Sr. Presidente iniciou os trabalhos realizando a distribuição das seguintes propostas: Projetos de Lei Ordinária n°s 1688/2010,1730/2010, 1737/2010 e 1741/2010, que foram sorteados para o deputado Adelmo Duarte; Projetos de Lei Ordinária n°s 1693/2010, 1732/2010, 1734/2010, 1738/2010, 1743/2010 e 1745/2010, sorteados para o deputado Nelson Pereira de Carvalho; Projetos de Lei Ordinária n°s 1694/2010, 1736/2010, 1739/2010, 1742/2010 e 1744/2010, sorteados para o deputado Izaías Régis; ProjetoS de Lei Ordinária n°s 1689/2010 e 1740/2010, que ficaram para o deputado Sérgio Leite relatá-los. Dando sequência o deputado Mavíael Cavalcanti colocou em discussão as seguintes matérias: Projetos de Lei Ordinária n°s 1432/2010 e 1731/2010, cujo relator de ambos foi o deputado Adelmo Duarte, que apresentou pareceres favoráveis à aprovação das duas propostas. Os pareceres foram acatados no seio do Colegiado Técnico sem discussão; Substitutivo n° 01/2010 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2010, o qual recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pelo deputado Nelson Pereira de Carvalho. Após pequenos esclarecimentos sobre o conteúdo da proposta o parecer foi aprovado, na íntegra, pela Comissão. Nada mais havendo a tratar, o deputado Mavíael Cavalcanti agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, marcando outra para a próxima semana em dia e hora regimentais. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada e digitada esta Ata, que posteriormente será aprovada, assinada e publicada.

Sala da Comissão de Administração Pública, 17 de novembro de 2010.
<div> <div></div></div>
DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI PRESIDENTE
<div> <div></div></div>

MEMBROS TITULARES:
DEPUTADO ADELMO DUARTE
DEPUTADO NELSON PEREIRA DE CARVALHO

MEMBROS SUPLENTEs: DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS
<div> <div></div></div>

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DE NOVEMBRO DO ANO DOIS MIL E DEZ.

Às onze horas do dia vinte e quatro de novembro do ano dois mil e dez, no recinto do Plenarinho II, localizado no quinto andar do Edifício Nilo Coelho, Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se os deputados Mavíael Cavalcanti, Adelmo Duarte, Isaías Régis e Teresa Leitão sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o deputado Mavíael Cavalcanti iniciou os trabalhos realizando a distribuição das seguintes propostas: Projetos de Lei Ordinária n°s 1746/2010, 1750/2010, 1754/2010, 1757/2010, 1759/2010, 1761/2010 e 1764/2010, sorteados para o deputado Isaías Régis; Projetos de Lei Ordinária n°s 1747/2010, 1751/2010, 1755/2010, 1760/2010, 1762/2010, 1765/2010 e 1770/2010, sorteados para o deputado Adelmo Duarte; Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2010, sorteado para o deputado Nelson Pereira de Carvalho; Projetos de Lei Ordinária n°s 1752/2010 e 1756/2010, sorteados para o deputado Soldado Moisés; Projetos de Lei Ordinária n°s 1767/2010 e 1768/2010, sorteados para o deputado Sérgio Leite; Projetos de Lei Ordinária n°s 1766/2010 e 1769/2010, que contemplaram o deputado Eduardo Porto como relator de ambos. Dando sequência o Sr. Presidente colocou em discussão as seguintes matérias: Projetos de Lei Ordinária n°s 1736/2010, 1738/2010 e 1739/2010, que receberam os seus respectivos pareceres, opinando pela aprovação, emitidos pelo relator deputado Izaías Régis; Projetos de Lei Ordinária nº 1737/2010, Substitutivo nº 01/2010 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2009 e o Substitutivo nº 01/2010 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2010, que também receberam pareceres opinando pela aprovação emitidos pelo relator deputado Adelmo Duarte. Os pareceres foram todos acatados no seio da Comissão sem discussão. Nada mais havendo a tratar o deputado Mavíael Cavalcanti encerrou a reunião agradecendo a presença de todos e marcando outra para a próxima semana em dia e hora regimentais. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24 de novembro de 2010.
<div> <div></div></div>
DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI PRESIDENTE
<div> <div></div></div>

MEMBROS TITULARES:
DEPUTADO ADELMO DUARTE
DEPUTADO EDUARDO PORTO
DEPUTADO NELSON PEREIRA DE CARVALHO

Portarias

PORTARIA Nº. 704/10

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº.332/2010, do Chefe da Assistência Militar e de Segurança Legislativa, Cel. BM Ricardo Ferreira de Lima,

RESOLVE: atribuir ao 1º Tenente PM **IGOR RODRIGO DA SILVA**, Matrícula 101085-9, as gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 11.640 de 04 de maio de 1999 e no Artigo 1º da Lei nº 12.172 de 22 de março de 2002, retroagindo a 23 de agosto do corrente ano.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 30 de novembro de 2010.
<div> <div></div></div>
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO Primeiro Secretário
<div> <div></div></div>
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº. 705/10

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº.333/2010, do Chefe da Assistência Militar e de Segurança Legislativa, Cel. BM Ricardo Ferreira de Lima,

RESOLVE: atribuir ao Soldado BM **THIAGO ROCHA ALVES DE LIMA**, Matrícula 707035-7, as gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 11.640 de 04 de maio de 1999 e no Artigo 1º da Lei nº 12.172 de 22 de março de 2002, retroagindo a 17 de novembro do corrente ano.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 30 de novembro de 2010.
<div> <div></div></div>
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO Primeiro Secretário
<div> <div></div></div>
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)